

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FÁBIO ANDRÉ DIEL

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SEGURANÇA
JURÍDICA E DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CURSO**

FÁBIO ANDRÉ DIEL

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA SEGURANÇA
JURÍDICA E DA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. Niki Frantz.

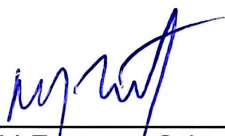
Santa Rosa
2022

FÁBIO ANDRÉ DIEL

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

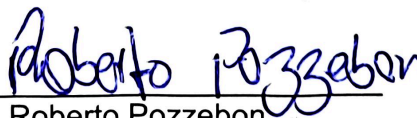
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador(a)



Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia, com todo o meu amor, para toda minha família, em especial, minha mãe, Marlise Regina Diel, e meu pai, Adelar José Diel, por sempre estarem ao meu lado, dando suporte e segurança nos momentos em que foi necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família, por estar ao meu lado em todos os momentos, e principalmente nesta etapa.

Às Faculdades Integradas Machado de Assis, por oportunizar experiências de aprendizagem, além de todas as vivências únicas do espaço acadêmico.

A todos(as) os(as) professores(as) que fizeram parte desta jornada que foi a graduação.

Aos amigos e colegas, por dividir os momentos de felicidade e também as dificuldades.

Por fim, em especial, ao meu orientador, Prof. Ms. Niki Frantz, por todos os ensinamentos trocados durante a graduação e principalmente na construção desta monografia, pela amizade, por ser inspiração e admiração como pessoa e como profissional.

Toda reforma interior e toda mudança
para melhor dependem exclusivamente da
aplicação do nosso próprio esforço.
– Immanuel Kant.

RESUMO

O presente estudo possui como tema central o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Como delimitação temática deste estudo tem-se a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no direito processual civil brasileiro como (im)possibilidade de garantia da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Tem-se como problema de pesquisa: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas garante a segurança jurídica e a celeridade processual? Para responder ao problema, estabeleceu-se como objetivo geral investigar a situação atual das demandas de massa e das ações coletivas no Poder Judiciário, como funciona o procedimento de aplicação do incidente e sua viabilidade, frente aos princípios processuais e constitucionais. Tendo como hipóteses se: a) O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR), implementado pelo Código de Processo Civil, pode ser considerado viável e benéfico da razoável duração do processo; b) O Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR), não pode ser considerado viável, porque não contribui para segurança jurídica. A presente pesquisa é importante, pois a morosidade processual, a qual o IRDR visa combater, é um dos grandes problemas enfrentados pelo judiciário, bem como a grande quantidade de demandas. Os principais autores utilizados nesta presente monografia foram: Luiz Guilherme Marinoni; Humberto Theodoro Júnior; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Fredie Didier Júnior; Alexandre Freitas Camara e Daniele Viafore. A presente pesquisa caracteriza-se como de natureza teórica empírica, pois o estudo será realizado com base na doutrina e na legislação pertinente. A escolha desse tipo de pesquisa, explica-se pela melhor forma de explorar o tema, com o objetivo de fornecer uma visão clara e específica sobre o assunto escolhido. O tratamento dos dados se dará de forma qualitativa, operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias, extraindo de forma sistematizada as informações dos textos utilizados. Assim, o procedimento de análise de dados se fará pela separação de dados e, pela posterior reunião dos mesmos. Os procedimentos técnicos serão de forma bibliográfica e documental, de modo que, a pesquisa não parte da estaca zero, isto é, explorará pesquisas já feitas sobre o mesmo assunto da temática pretendida. Uma procura de tais fontes, documentais ou bibliográficas, torna-se imprescindível para a não duplicação de esforços, a não “descoberta” de ideias já expressas, a não inclusão de lugares-comuns no trabalho. O trabalho é composto por dois capítulos, dos quais: o primeiro aborda a evolução histórica do aumento de demandas no judiciário e, a relação do incidente de resolução com o direito processual coletivo, também é analisado o princípio da razoável duração do processo. O segundo capítulo trata sobre as demandas de massa, da grande quantidade de questões de direito idênticas que tramitam no judiciário. Nesse capítulo, também é abordado o procedimento de instauração até a decisão do IRDR e, ao fim, é feita uma análise da eficácia da decisão comparando com o sistema de precedentes e com o *collateral stoppel*, oriundos do *common law*.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas – razoável duração do processo – precedentes vinculantes – demandas de massa.

ABSTRACT

The present study has as its central theme the Incident of Resolution of Repetitive Demands. The thematic delimitation of this study focuses on the application of the new instrument in Brazilian Procedural Law, if it fulfills its purpose, and analyzing its legitimacy. The research problem is: Does the Incident of Resolution of Repetitive guarantee legal certainty and procedural celerity? In order to answer the problem, it was established as a general objective to investigate the current situation of mass demands and class actions in the Judiciary, how the incident application procedure works and its feasibility, in view of procedural and constitutional principles. Having as hypotheses if: a) The Incident of Resolutions of Repetitive Demands (IRDR), implemented by the Code of Civil Procedure, can be considered viable and beneficial of the reasonable duration of the process; b) The Incident of Resolutions of Repetitive Demands (IRDR), cannot be considered viable, because it does not contribute to legal certainty. The present research is important, because the procedural delay, which the IRDR aims to combat, is one of the major problems faced by the judiciary, as well as the large number of demands. The main authors used in this monograph were: Luiz Guilherme Marinoni; Humberto Theodoro Junior; Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Fredie Didier Junior; Alexandre Freitas Camara and Daniele Viafore. The present research is characterized as of an empirical theoretical nature, since the study will be carried out based on the doctrine and the pertinent legislation. The choice of this type of research is explained by the best way to explore the topic, in order to provide a clear and specific view of the chosen subject. The treatment of data will be qualitative, operationalized in a more inductive way, aiming at the construction of theories, extracting in a systematic way the information from the texts used. That way, the data analysis procedure will be carried out by separating the data and then gathering them together. The technical procedures will be in a bibliographic and documentary way, so that the research does not start from scratch, that means, it will explore research already done on the same subject of the intended theme. A search for such sources, documentary or bibliographical, becomes essential for the non-duplication of efforts, the non-“discovery” of ideas that already have been expressed, the non-inclusion of commonplaces in the work. The work consists of two chapters, of which: the first addresses the historical evolution of the increase demands on the judiciary and, the relationship of the resolution incident with collective procedural law, the principle of reasonable duration of the process is also analyzed. The second chapter deals with the mass demands, the large number of identical questions of law that are processed in the judiciary. In this chapter, the procedure from establishment to the decision of the IRDR is also discussed and, at the end, an analysis of the effectiveness of the decision made, comparing it with the precedent system and with the collateral stoppel, arising from the common law.

Keywords: repetitive claims resolution incident – reasonable duration of the process – binding precedents – mass claims.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - parágrafo

Art. – Artigo

Arts. Artigos

CPC – Código de Processo Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IAC – Incidente de Assunção de Competência

MP – Ministério Público

n.p. – Não Paginado

p. – página

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJRS- Tribunal de Justiça

Vol.: Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DEMANDAS REPETITIVAS OU DE MASSA E O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO.....	13
1.1 TRATAMENTO PROCESSUAL DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	13
1.1.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.....	15
1.1.2 Ações Coletivas.....	18
1.1.3 Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos.....	22
1.1.4 Incidente de Assunção de Competência.....	24
1.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	28
1.2.1 Previsão Legal e Finalidade.....	30
2 DEMANDAS REPETITIVAS.....	34
2.1 AS AÇÕES REPETITIVAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	36
2.1.1 Aplicabilidade do Incidente de Resolução de demandas Repetitivas.....	40
2.1.2 Quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento.....	43
2.1.3 Do Acórdão.....	46
2.2 A DISTINÇÃO ENTRE IRDR E PRECEDENTES.....	47
2.2.1 Coisa julgada sobre questão (art. 503, §1º, CPC/2015).....	50
2.2.2 O problema sobre a possibilidade de proibição da rediscussão da decisão proferida em IRDR.....	52
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

A pesquisa procura estudar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), possui como delimitação temática a eficácia do IRDR, trazido pelo código de processo civil de 2015 como remédio processual, para fortalecer a segurança jurídica em casos repetitivos. A análise da temática será feita om base no direito processual civil brasileiro, IRDR regulado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC) à luz da constituição federal de 1988. Assim, se estabelece como objetivo geral analisar o Incidente de forma que se possa compreender se esse instrumento é de fato um benefício para o ordenamento jurídico e cumpre seu objetivo de contribuir com a celeridade processual e com a segurança jurídica.

Para alcançar o objetivo geral foram elencados os seguintes objetivos específicos: a) Conceituar o IRDR e diferenciar a decisão de questões idênticas de precedentes; b) Estudar os entendimentos doutrinários em relação ao IRDR, assim como os aspectos da legislação pertinente e como vem sendo aplicado na prática dos tribunais; c) Investigar os dados sobre a quantidade de processos das cortes superiores ao longo da história, para assim, entender a necessidade do IRDR e qual foi o impacto nos tribunais desde a promulgação do CPC de 2015; d) Explicar a importância da busca pela celeridade processual e da segurança jurídica para o Direito, e como o IRDR tem ajudado para atingir esse objetivo.

A justificativa para a escolha da temática se dá pelo fato de que o Poder Judiciário tem a função de resolver os problemas existentes na sociedade, no entanto, esta tarefa, muitas vezes, acaba sendo complicada, não apenas pela complexidade das causas, mas também, pela quantidade de processos e pela limitação de recursos disponíveis para resolução dos conflitos. O resultado é a ineficiência da prestação jurisdicional, que afeta a celeridade e a qualidade processual. As consequências desse fenômeno podem ser observadas pelo Brasil inteiro, tanto em tribunais de instancias iniciais como nos tribunais de instancias superiores, o número de processos é excessivo e vem aumentando com o passar dos anos. Neste contexto, se enquadra o estudo sobre o IRDR para dar maior fluidez ao poder judiciário.

A importância da temática na atualidade é evidente, visto que, cada vez mais a grande quantidade de processo tem afogado os tribunais, sendo que grande parte desses se enquadram nos casos de demandas idênticas, desse modo, novos

mecanismos de controle processual, podem não só beneficiar a celeridade processual, como também, resguardar a segurança jurídica.

Dessa forma, é viável a pesquisa, pois o assunto vem sendo debatido dentro da academia desde os primeiros projetos do Novo CPC, de modo que, a quantidade de material e de dados é vasta, assim, a fundamentação teórica se encontra facilmente embasada na legislação e na doutrina que vem se estabelecendo ao longo dos anos.

A pesquisa caracteriza-se pela sua natureza teórica empírica, pois o estudo será realizado com base na doutrina e na legislação pertinente, utilizando o tratamento dos dados de forma qualitativa, operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias, extraído de forma sistematizada as informações dos textos utilizados. Assim, o procedimento de análise de dados se fará pela separação de dados e, pela posterior reunião dos mesmos. A coleta de dados será apresentada na forma de documentação indireta, abrangendo assim a pesquisa documental e bibliográfica. Os artigos 976 a 987 do CPC, principalmente, serão de suma importância para realização da pesquisa, assim como os demais documentos juntados, tanto da doutrina como da jurisprudência.

O método de abordagem da pesquisa será hipotético-dedutivo, iniciando-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual são formuladas hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese, explorando algumas questões controvertidas e, principalmente, esclarecer como esse denominado “remédio processual” está sendo utilizado, analisando o seu impacto e a sua eficiência no ordenamento jurídico. Desse modo, esse estudo será dividido em duas seções, para que sejam realizadas as devidas reflexões de cada tópico referido.

Primeiramente, será abordado os devidos conceitos sobre o incidente, explorando os artigos do CPC/2015 que tratam sobre o IRDR. Nesse primeiro momento serão abordadas as mudanças trazidas pelo novo código civil em relação ao processo civil coletivo. Assim, busca-se contextualizar a viabilidade das novas sistemáticas desse instituto.

Na segunda seção deste estudo, será realizada uma introdução das reflexões sobre a interação do IRDR com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com relação aos conceitos de precedentes e precedentes vinculantes. Ainda, será

abordado algumas reflexões sobre a questão da isonomia e segurança jurídica envolvendo o instituto.

1 DEMANDAS REPETITIVAS OU DE MASSA E O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO

O CPC de 2015 deu um grande passo no terreno da coletivização da prestação jurisdicional instituindo um novo incidente processual, a que atribuiu o nome de IRDR, previsto nos artigos 976 ao 987 do CPC (THEODORO Jr., 2020).

A gênese do instituto ocorreu no seio da Comissão do Senado, quando a Comissão, presidida por Luiz Fux, estabeleceu, como metodologia inicial, que cada um dos seus membros apresentasse um rol de sugestões a serem incorporadas no estatuto que se pretendia elaborar (MENDES, 2017), assim:

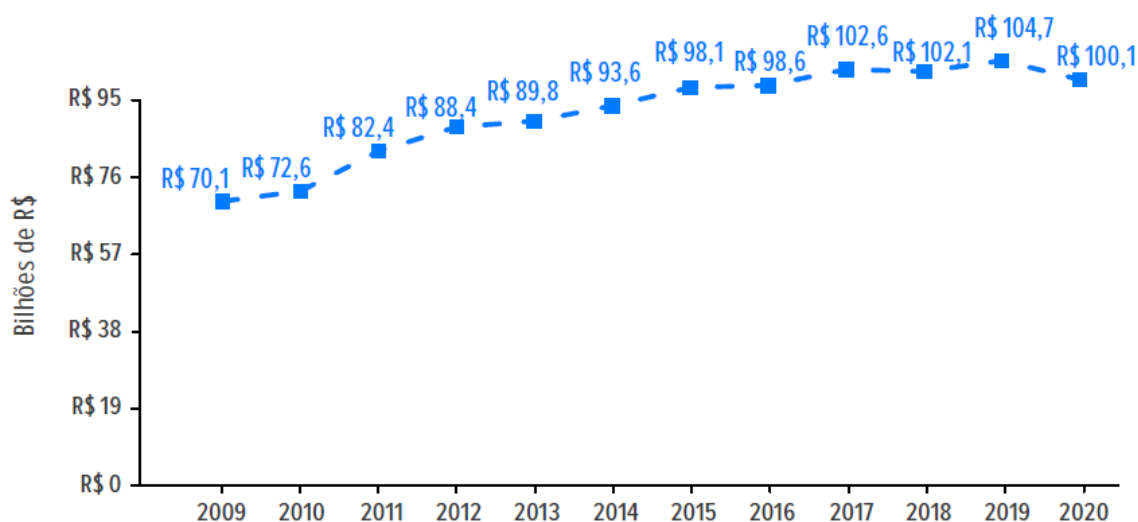
A proposta levava em consideração o desejo de fortalecimento dos precedentes, mas pretendia também ter um caráter preventivo a partir da própria potencialidade aferida na primeira instância, diferenciando-se, assim, do então vigente incidente de uniformização da jurisprudência. Por sua vez, não se desejava concorrer com os trabalhos que estavam sendo empreendidos pela Comissão de Juristas, nomeada pelo Ministro da Justiça, para a elaboração de um anteprojeto de nova Lei da Ação Civil Pública, que resultou no Projeto de Lei nº 5.139/2009 (MENDES, 2017, p.1)

O grande objetivo do projeto era tentar de alguma forma atacar o problema da celeridade e da isonomia processual. Tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro enfrenta diversos problemas, sendo de destaque a (in)segurança jurídica, viu-se, a exemplo do direito estrangeiro, uma nova forma de estabilizar o ordenamento.

1.1 TRATAMENTO PROCESSUAL DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fornece todos os anos, desde 2004, dados através dos Relatórios Justiça em Números, os quais ao longo do tempo tem demonstrado que, tanto do ponto de vista estrutural, quanto do ponto de vista processual, o poder judiciário não é capaz de lidar com a imensa carga processual em tramitação nos tribunais brasileiros.

No último ano foram gastos R\$ 100.067.753.052 com o poder judiciário, onde o tempo médio de um processo pode chegar a sete anos na justiça comum, podendo aumentar ainda mais com os recursos para instâncias superiores (BRASIL, 2021), conforme elencado abaixo:

Figura 27 - Série Histórica das Despesas do Poder Judiciário

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

A fim de demonstrar a gravidade de um problema que só cresceu no decorrer dos anos, é preciso destacar alguns dados trazidos por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, no livro “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, com relação a quantidade de processos protocolados nos tribunais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1940 foram protocolizados 2.419 processos, em 1970 foram 6.367 processos, e esse número apenas cresceu até 2006, quando atingiu o número de 127.535 processos protocolizados no ano. Em 2006 foram introduzidos no CPC de 1973 os artigos 543-A e 543-B, que adotaram a exigência de repercussão geral e da sistemática dos recursos repetitivos, assim em 2007 o número de processos começou a diminuir, até 2011, quando atingiu a marca de 64.018 processos protocolizados. Contudo, a partir de 2012 o número voltou a crescer, atingindo no ano de 2015 o montante de 93.503 processos, com uma média anual de 9.500 processos por Ministro (MENDES, 2017).

A situação no Supremo Tribunal de Justiça é ainda mais complicada, no ano de 1990 foram distribuídos 14.087 processos, dez anos depois o número subiu para 150.738, e em 2007, para 313.364. Em 2008 foi introduzido no CPC de 1973 o art. 543-C, que versava sobre recursos especiais repetitivos, fazendo com que o número de processos caísse no ano de 2010 para 228.981. No entanto, no ano de 2015, o número de processos protocolizados foi de 332.905, recorde histórico no STJ, com uma média anual de 11.000 processos por Ministro, tendo em vista que três ministros ficaram praticamente afastados nas turmas e seções (MENDES, 2017).

Por fim, no âmbito de primeiro grau da justiça Estadual, Federal e do Trabalho, “nos anos de 1990, 1994, 1998, 2007, 2011 e 2015, ao todo, 5.117.059, 5.147.652 10.201.289, 19.274.760, 24.227.727 e 23.281.308 processos, respectivamente. No ano de 2015, eram 69.988.968 processos pendentes, totalizando 93.270.276 processos em tramitação somente no primeiro grau” (MENDES, 2017, p.12). Tendo em vista que se encontravam providos 14.882 cargos de juiz em primeiro grau em 2015, havia uma média anual de 6.267 processos por magistrado (MENDES, 2017).

Com base nesses dados é possível visualizar o quão sobrecarregado se encontra o poder judiciário, e, o quanto a problemática tem evoluído com o passar dos anos, observando também, que as medidas adotadas para tentar frear o aumento do número de processos falharam no longo prazo. Sendo assim, mostra-se a importância das novas soluções propostas pelo CPC de 2015, com o destaque para o IRDR.

As demandas repetitivas interferem ainda mais na lentidão do poder judiciário, pois constituem uma “anomalia no sistema processual”, onde questões idênticas, com sujeitos diferentes, são decididas várias vezes, o que além de retardar cada vez mais o acesso à justiça, é uma afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Nesse contexto, mostra-se de suma importância uma análise do tratamento processual conferido as demandas repetitivas no ordenamento jurídico, principalmente em relação ao IRDR, as ações coletivas, nos recursos extraordinários e especiais repetitivos e no incidente de assunção de competência.

1.1.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, também conhecido como IRDR, é instaurado em um tribunal, quando em sua jurisdição registra-se repetição de processos em torno de uma igual questão de direito, ensejando risco de soluções conflitantes que possa ofender a isonomia e a segurança jurídica (THEODORO Jr., 2020). O tribunal, diante desse risco, firma tese jurídica aplicável em sua jurisdição a todos os processos pendentes e futuros que se referem a mesma demanda que já foi resolvida no IRDR.

É a criação de um incidente de um processo que já está em curso em primeiro grau de jurisdição ou perante tribunal, se diferenciado da criação de uma nova ação coletiva, e ficará suspenso, para aguardar a fixação da tese de direito selecionada para solução da causa, de acordo com art. 982, I, CPC:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. (BRASIL, 2015).

O incidente foi estudado durante anos e formalizado no texto do CPC de 2015. O IRDR está previsto no CPC, do artigo 976 ao 987, e não tem como objetivo julgamento da causa originária, mas sim, a fixação da tese de direito, não impedindo o exame do mérito do incidente quando houver desistência ou abandono da causa (THEODORO Jr., 2020), como disposto no art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. (BRASIL, 2015).

A realidade do século XXI tem colaborado para o grande aumento dos conflitos em massa, justificando a busca de mecanismos de solução dos litígios em escala. Esse fenômeno não vem ocorrendo apenas no âmbito nacional, mas sim, de forma generalizada no mundo todo. O aumento populacional principalmente em países continentais, como é o caso do Brasil, é um dos fatores (MENDES, 2017).

Nesse contexto, a busca por novos mecanismos de eficiência processual, em face do aumento excessivo de demandas, desagua no IRDR, que está inserido no âmbito do Direito Processual Coletivo, tendo como principal fonte externa de inspiração o *Musterverfahren* (Procedimento Modelo) alemão, nesse sentido:

Este ramo, por sua vez, pode ser subdividido em três subáreas: a) as ações coletivas ou representativas propriamente ditas, incluindo as suas várias subespécies, como as class actions, as ações associativas (Verbandsklagen), ação civil pública, ação popular, ações de grupo etc.; b) os meios consensuais de resolução de conflitos coletivos, como os termos de ajustamento de conduta; c) os instrumentos de solução de questões comuns ou de julgamentos a partir de procedimentos ou casos-modelo, como as test-claims (ações ou demandas teste), o Musterverfahren (procedimento-modelo), o Group Litigation Order (GLO) (Decisão sobre o litígio de grupo),

os recursos repetitivos e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). (MENDES, 2017, p.4).

Por mais que o IRDR esteja previsto do CPC, a sua aplicação não está limitada ao âmbito do Processo Civil, podendo sua utilização ser aplicada a outros ramos do direito, como Processo Penal, do Trabalho ou Eleitoral. (MENDES, 2017). Assim estabelece o art.15 do CPC, quanto as suas disposições, que serão aplicadas de forma supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos (BRASIL, 2015).

O CPC, diante do excesso de demandas que ocuparam os tribunais, tentou procurar soluções e mecanismos para buscar a celeridade processual, como leciona Carlos Alberto de Salles:

Considerados os atávicos problemas de dispersão de nossa jurisprudência e da pulverização de grande número de demandas veiculando pretensões fundadas em idêntica controvérsia jurídica, o NCPC procurou dar resposta por três caminhos: (i) o reforço a utilização de súmulas do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ para fins sumarização de julgamentos, em primeiro grau e em recurso; (ii) criar o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência; e (iii) reforçar o recurso especial repetitivo e criar o recurso extraordinário repetitivos. (SALLES, 2015, p.84).

A criação do IRDR não veio apenas da necessidade de celeridade processual diante da grande quantidade de demandas nos tribunais, mas também, em face da segurança jurídica, pois casos idênticos devem ser julgados de forma idêntica. Durante muitos anos o Brasil vem enfrentando problemas, em que os juristas e advogados se deparam com a extrema imprevisibilidade dos tribunais, devido as suas divergências em demandas iguais (THEODORO. 2020).

A nomenclatura adotada pelo Código para nomear o novo instituto (o IRDR) revela sua natureza jurídico processual, que é a de incidente processual concebido como instrumento voltado para a missão de buscar a consolidação de teses de direito e de promover a uniformização da jurisprudência dos tribunais (THEODORO. 2020).

O incidente processual não tem natureza de ação, mas envolve um conjunto de atos que são formalmente coordenados para serem realizados no curso do processo, assim, é possível visualizar que se trata de um pequeno procedimento que está inserido no contexto de um procedimento maior. Dinamarco leciona que, o remédio processual destina-se a resolver incidentalmente, questão relevante para o bom e profícuo andamento do processo em que se insere e para a correta e adequada solução da demanda (DINAMARCO, 2016).

1.1.2 Ações Coletivas

A sociedade contemporânea tem sofrido profundas modificações com relação aos conflitos jurídicos e aos meios de sua resolução em juízo. Os problemas de direito enfrentados pelas pessoas deixaram de estar apenas no âmbito individual, e se expandiram para integrar outras numerosas relações plurilaterais, que envolvem toda a coletividade ou um grande número de seus membros.

O relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, interesses homogêneos, cuja tutela não pode correr o risco de ser dispensada pela Justiça de maneira individual e distinta, pois assim afetaria diretamente a democracia. Assim, cabe aos tribunais, aparelharem-se de instrumentos processuais eficientes e capazes de lidar com os novos litígios coletivos ou de massa (THEODOR JR., 2021).

Dentro desse contexto, surgem diversos tipos de tutela judicial coletiva, ora como modalidade de ações coletivas (onde há em um só processo, solução uniforme e geral para um grupo de titulares de direitos individuais), ora como incidente aglutinador de ações singulares em sua origem (onde uma só decisão se estende a casos iguais ou idênticos), como exposto por Humberto Theodoro Jr.:

Exemplo típico de ação coletiva é a ação civil pública manejada por um só autor, mas em defesa de um grupo de titulares de direitos subjetivos iguais, qualificados como direitos individuais homogêneos. Exemplo típico de incidente de potencial efeito expansivo a mais de uma causa é o de uniformização de jurisprudência do CPC/1973, assim como o do sistema instituído pelo CPC/2015 de julgamento de recursos repetitivos, no âmbito do STF e do STJ, e o de assunção de competência. (THEODORO JR., 2021, p.766).

Presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, se está diante de um processo coletivo, onde o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas, assim lecionam Didier e Zaneti sobre o conceito de processo coletivo (DIDIER JR; ZANETI JR, 2017).

Segundo os autores, entender o conceito de processo coletivo é importante para delimitar a sua atuação no ordenamento jurídico, destaca-se que o regime de coisa julgada não é uma especificidade do processo coletivo, assim como no julgamento de casos repetitivos (art. 928 CPC) é incidente que serve a tutela coletiva e não produz coisa julgada (DIDIER; ZANETI, 2017). Destaca-se que:

A legitimidade, competência e coisa julgada coletivas não compõem o conceito de processo coletivo. Todas elas poderão receber disciplinas jurídicas próprias, peculiar em relação ao processo individual, mas não é isso que torna coletivo um processo. O exame de cada uma delas é importante para identificar como se estrutura o processo coletivo em determinado país, mas não para identificar o que é um processo coletivo. (DIDIER; ZANETTI, 2017, p.33).

Contudo, apesar da sua relevância e abrangência, não existe um código de direito processual coletivo, portanto incumbe a CF/88, ao CPC de 2015 e a outras leis, como a ação popular (Lei nº 4.717/65), regular os procedimentos coletivos.

As ações coletivas se diferem do IRDR e não se confundem com esse, já que reúnem num mesmo processo várias ações propostas por um único substituto processual em busca de mérito único que tutele os direitos dos interessados substituídos. O objetivo do IRDR não é reunir ações singulares já proposta ou por propor, mas estabelecer tese de direito a ser aplicada em outros processos.

Desse modo, a diferença basilar entre os dois institutos, consiste no fato de que nas ações coletivas os litígios cumulados são solucionados simultaneamente, já no incidente, as ações continuam se desenvolvendo individualmente, apenas é deliberado no Tribunal quanto a questão idêntica de direito presente nas várias ações (THEODORO JR., 2021).

Essa distinção se revela de suma importância para analisar as críticas e alegações quanto a inconstitucionalidade do IRDR quando comparado as ações coletivas. Isso ocorre pela equivocada visão de que o incidente seria concebido em substituição aos processos coletivos, contudo, o instituto representa uma tendência mundial de fortalecimento de mecanismos voltados a proteção coletiva, diante dos danos de massa e de questões comuns. Neste contexto:

[...] havia e há, pelo contrário, o fortalecimento das ações coletivas (class actions, representative actions, Verbandsklagen, ações populares, ações de grupo, amparo coletivo etc.), ao lado do surgimento de outros novos instrumentos complementares (test claims, Musterverfahren, Multidistrict litigation (MDL), Group litigation order (GLO), casos piloto etc.) e da ampliação e consolidação de soluções consensuais em conflitos coletivos no âmbito judicial e extrajudicial. (MENDES, 2017, p.228).

Assim, podem ser destacados no Brasil dois aspectos que contribuem para o fortalecimento e complemento das ações coletivas. O primeiro seria de que o IRDR deve, preferencialmente, ser suscitado a partir de demandas coletivas, se existentes, de modo que os legitimados adequados estarão à frente dos interesses coletivos do

incidente. No entanto a instauração do IRDR não precisa, necessariamente, se dar a partir de processos coletivos existentes.

O segundo aspecto é que o Incidente pressupõe a existência de diversas demandas repetitivas, portanto, se existirem demandas coletivas e individuais versando sobre questões de direito idênticas, os efeitos das ações coletivas não incidirão sobre as demandas individuais, o que em tese, causaria o enfraquecimento daquelas. Com a instauração do IRDR, no entanto, as decisões e seus efeitos são muito mais abrangentes, pois atingirá todos os titulares de direitos idênticos (MENDES, 2017).

Cumpram-se destacar duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que evidenciam os novos rumos da jurisprudência sobre importantes aspectos das ações coletivas, quanto a legitimidade e aos efeitos. A primeira foi proferida pela 4ª Turma no REsp nº 1.213.614

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES. 1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos. 2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciável normativo de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162). 3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador

instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430). Recurso especial não provido. (BRASIL, 2015, n.p.)

Ao longo dos anos foi formada uma visão equivocada e ideologicamente distorcida sobre as ações coletivas - de que estas foram concebidas para a procedência, independentemente do seu mérito. O precedente estabelecido pelo Recurso Especial nº 1.213.614 define o controle da representatividade adequada de quem promove a ação coletiva, devendo este ser um locutor legítimo e ilibado daqueles em nome de quem age em juízo, deixando o sistema brasileiro mais próximo dos pressupostos do norte-americano nesse tema.

A segunda decisão foi proferida no recurso especial nº 1.302.596 e trata da relevante questão envolvendo os limites da coisa julgada em caso de improcedência de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos:

REsp 1302596 / SP. RECURSO ESPECIAL. 2012/0004496-3
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MEDICAMENTO "VIOXX". ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 81, INCISO III, E 103, INCISO III E § 2º, DO CDC. RESGUARDO DO DIREITO INDIVIDUAL DOS ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DOUTRINA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se, após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, é possível a repetição da demanda coletiva com o mesmo objeto por outro legitimado em diferente estado da federação.
2. A apuração da extensão dos efeitos da sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos passa pela interpretação conjugada dos artigos 81, inciso III, e 103, inciso III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
3. Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.
4. Não é possível a propositura de nova ação coletiva, mas são resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso.
5. Em 2004, foi proposta, na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pela Associação Fluminense do Consumidor e Trabalhador - AFCONT, ação coletiva com o mesmo objeto e contra as mesmas rés da ação que deu origem ao presente recurso especial. Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência ali proferida, ocorrido em 2009, não há espaço para prosseguir demanda coletiva posterior ajuizada por outra associação com o mesmo desiderato.
6. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2015, n.p.)

Neste julgamento, o STJ definiu que a extinção da ação coletiva gera efeito de coisa julgada, assim, não sendo mais permitida a rediscussão da matéria com a propositura de nova ação coletiva sobre o mesmo tema por outro ente legitimado.

1.1.3 Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos

De forma sucinta, o Recurso Extraordinário é aquele interposto das decisões proferidas pelas justiças locais, em única ou última instância, para o Supremo Tribunal Federal. Já o Recurso Especial é um recurso de natureza constitucional, com o objetivo de dar interpretação uniforme à legislação federal (SERAU JR.; DOS REIS, 2012).

O CPC de 2015 dedicou uma subseção, dos artigos 1.036 a 1.040, para tratar do procedimento de julgamento dos recursos repetitivos. Também foi acrescentado em seu texto a previsão de recurso extraordinário repetitivo que não havia previsão legal no CPC de 1973. O art.1036 estabelece:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. *(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. (BRASIL, 2015).

Ficou bastante clara a intenção do legislador em 2015 quanto aos precedentes vinculante, que sempre estiveram presentes nos projetos do novo código desde 2009,

e é um dos pontos fundamentais frente ao direito vigente. Dessa forma, destaca Zufelato que:

[...] em todas as versões do Novo CPC há indicação do IRDR e o recurso especial e o recurso extraordinário repetitivos como sendo espécies processuais nas quais a decisão final tem força de precedente judicial vinculante. (ZUFELATO, 2015, p.106).

Com o estabelecimento do cabimento apenas para as causas decididas em única ou última instância, o legislador quis concentrar todas as impugnações e discussões relacionadas à interpretação do direito federal, no STF e no STJ em oportunidade única. Entretanto, cabe afastar estas situações das hipóteses previstas no CPC de interposição de recursos extraordinários e especial contra a decisão de mérito proferida no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Haveria, quanto à tese firmada, no julgamento do IRDR propriamente dito, decisão única e final no âmbito do tribunal de segundo grau. O resultado é a economia processual, onde o direito federal funciona de forma mais harmoniosa; bem como que o sistema recursal compatível com as funções estabelecidas pela Constituição Federal (MENDES, 2017).

No entanto, o art. 987 do CPC não pode ser lido como se limitasse o recurso especial apenas as hipóteses de “julgamento de mérito” quanto ao cabimento de recurso especial, de acordo com o art. 105, III da CF/88:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988).

Portanto, uma norma do CPC, não pode afirmar que, proferida uma decisão em processo de larga importância, como o IRDR, não é possível tentar discutir, mediante recurso especial, decisão de caráter processual, visto que, um recurso cuja a admissibilidade tem previsão constitucional não pode ser regulado de outro modo pela LEI (MARINONI, 2019).

Com relação ao recurso extraordinário em face de questão de direito que não envolve pronúncia de inconstitucionalidade, reforça Marinoni que:

[...] ao se deparar com pedido de solução de questão constitucional, submetê-la ao órgão colegiado para que este decida se está diante de provável julgamento de inconstitucionalidade de lei. Decidindo-se que sim, e, portanto, admitindo-se a impossibilidade de a questão ser decidida por meio de incidente de resolução, a questão deve ser encaminhada ao plenário ou órgão especial para a instauração do incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 942, II, do CPC. (MARINONI, 2019, p.195).

Portanto, a questão pode ser decidida no IRDR apenas quando a questão constitucional pode ser resolvida sem a declaração de que lei é inconstitucional, desse modo, é possível que seja julgado mediante o incidente questões de direito em que se discute a constitucionalidade de uma determinada atividade, conduta ou lei, desde que o colegiado possa resolver questão de direito sem ter que pronunciar a inconstitucionalidade (MARINONI, 2019).

1.1.4 Incidente de Assunção de Competência

O incidente de assunção de competência (IAC) está previsto no artigo 497 do CPC de 2015, e tem como objetivo incitar órgão colegiado maior a assumir o julgamento, em determinadas circunstâncias, de causas que normalmente seriam de competência de outro órgão, de hierarquia menor. Isso ocorre, pois, é exigido um tratamento jurisdicional uniforme, em situações de repercussão social que ultrapassam o interesse individual das partes, para que seja evitada a divergência entre órgãos internos de um mesmo tribunal (THEODORO, Jr. 2021).

Como discorre Alexandre Freitas Camara:

[...] para casos assim, a fim de prevenir ou compor divergências entre câmaras ou turmas do tribunal (isto é, divergências intra muros, internas a um mesmo tribunal), produzindo-se uma decisão que terá eficácia de precedente vinculante, é que se deve utilizar o incidente de assunção de competência (CAMARA, 2021, p.464).

Trata-se de mecanismo a ser usado fora do estrito âmbito dos casos repetitivos. Nesse sentido, o art.928, do CPC e o enunciado 334, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, estabelecem que o incidente não integra a categoria dos julgamentos de casos repetitivos. Contudo, observa-se que:

Há, porém, questões de direito – material ou processual – que, se manifestando fora daquele estrito campo, têm grande repercussão social e podem gerar divergência jurisprudencial, o que deve ser evitado para assegurar-se a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Assim é que, nos termos do disposto no § 4o do art. 947, o incidente de assunção de competência deve ser empregado “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja

conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal” (CAMARA, 2021, p.464).

O incidente de assunção de competência cumpre, de certa forma, o mesmo objetivo do IRDR, se diferenciando de tal instituto pelo seu caráter preventivo, quando ainda não se instalou a pluralidade de entendimentos em decisões de diferentes processos, como disposto pelo art.947, do CPC (THEODORO Jr., 2021):

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (BRASIL, 2015).

O Incidente em estudo opera em duas frentes, ainda que ambas se destinem a um mesmo objetivo,

[...] em primeiro lugar, tem o propósito de submeter relevante questão de direito, com grande repercussão social, a uma análise feita por um órgão que tenha a atribuição de fixar a compreensão da Corte a respeito dessa questão. Em segundo lugar, serve para compor ou prevenir divergência entre os órgãos fracionários do tribunal a respeito de relevante questão de direito. Observe -se que o mecanismo em exame visa a compor a divergência de interpretação dentro do tribunal (divergência interna) e não entre tribunais (divergência externa, cuja unidade é confiada ao recurso especial). (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p.437)

Fica evidente que, em ambos os casos, a finalidade do instituto é de consolidar a compreensão do tribunal a respeito de certa questão de direito relevante, estabelecendo uma orientação clara para a população e para os outros órgãos do judiciário, os quais, quando submetidos ao mesmo tribunal, estarão vinculados àquela decisão, como trata o art.947, §3º do CPC. Essa técnica é denominada de compatibilização das decisões complementar ao IRDR (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

José Carlos Barbosa Moreira, em seu livro sobre o novo processo civil, expõe os pressupostos para ser instaurado o incidente, sendo eles: a) que o julgamento esteja em curso; b) que nele se influa a solução da *quaestio iuris*; c) que tal questão seja relevante, ao ponto de tornar-se conveniente que se previna ou componha divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (MOREIRA, 2012).

Com relação à natureza jurídica, o IAC se destina a extrair da solução de um caso concreto, o enunciado que permita aplicação normativa a processos futuros com a mesma questão do caso paradigma. Desse modo, o incidente de assunção de

competência funciona como um mecanismo de transformação do julgamento de um caso resolvido, em precedente vinculante (THEODORO, JR. 2021).

Assim, o acórdão proferido pelo órgão colegiado vinculará todos os juízos e órgãos fracionários, bem como para todos os juízes a ele subordinados, visto que, a decisão do tribunal servirá como precedente, coibindo divergências internas no tribunal e cumprindo a função de expandir a tese assentada (THEODORO, JR. 2021).

Como dispõe a redação do artigo 947, caput, do CPC, em regra, quando já existem múltiplos processos que repetem a mesma questão de direito, não deve ser postulada pelo IAC e sim pelo IRDR (art.976, I, CPC). Contudo, existe uma exceção, nos casos em que deve ser dada a preferência para o incidente de assunção de competência sobre o de resolução de demandas repetitivas, como estabelecido pelo parágrafo quarto, do artigo 947, do CPC.

Essa exceção deverá acontecer quando a divergência interpretativa se resumir ao âmbito interno do tribunal, não sendo necessária a suspensão de uma grande quantidade de processos em andamento fora do tribunal. Assim, a preferência passa a ser do IAC, que tem condições de solucionar os próprios processos em curso.

Nesse sentido, expõe Humberto Theodoro Jr.:

O incidente de assunção de competência, como se deduz do art. 947, é preventivo e não observa procedimento capaz de atender às exigências próprias da resolução de causas repetitivas já existentes e em vias de resultados colidentes. Todavia, “é possível a conversão de incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito” (Enunciado nº 141/CEJ/CJF) (THEODORO JR., 2021. p.823).

De mesma banda, também dissertam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Aparentemente, é requisito para a aplicação do instituto – a fim de não sobrepor-lo a outros instrumentos com função semelhante e, em particular, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, a seguir estudado – a inexistência de repetição da questão a ser submetida ao incidente em outros processos. A questão objeto desse incidente, portanto, deveria ser isolada, sem efetiva condição de repetir-se em diversos outros processos. Isso porque, em havendo essa repetição, seria caso de instaurar -se o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem como pressuposto essencial exatamente a efetiva repetição da questão em várias demandas (arts. 976 e ss.) (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p.439).

Contudo, esse requisito trazido pelo §4º do art. 947, mostra-se, na prática, mais aparente do que real. Isso acontece, porque o IAC já é admitido quando há divergência entre câmaras ou turmas sobre a interpretação de questão de direito, cuja composição mereça ser realizada. Dessa forma, se existe divergência é porque a questão já se

repetiu, tornando claro o espaço de sobreposição que existe entre os dois incidentes (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

É de relevância destacar, pela maior dimensão dada à participação no IRDR, deve ser evitado o uso do incidente de assunção de competência nas situações em que haja a efetiva repetição da questão de direito de forma frequente e massiva no cotidiano do tribunal. Nesses casos, mostra-se adequado o uso do IRDR sobre o IAC (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Para fins didáticos, é necessário que seja feita uma análise sobre a eficácia da decisão do incidente de assunção de competência em face das eficácias da decisão do IRDR e dos precedentes das Cortes Supremas. Primeiramente, quanto a distinção entre os institutos, disserta Luiz Guilherme Marinoni:

O incidente de assunção de competência diz respeito a uma questão de direito específica que, voltando à análise de órgão fracionário ou de juiz do tribunal que a julgou, não pode ser decidida de outra forma. A diferença é a de que, neste caso, a questão de direito é identificada por ser de grande repercussão social ou por ser relevante e poder gerar divergência que desde logo deve ser obstada em nome dos valores da estabilidade e não por constituir uma mesma questão replicada em múltiplas demandas repetitivas. No incidente de assunção, a identificação da questão para julgamento deriva de sua qualidade e não com sua relação a demandas de massa. A qualidade da questão é que justifica a sua imediata decisão com eficácia vinculante para os casos que já existem ou estão por vir. Bem por isso, não sendo a questão influente sobre a tutela do direito de pessoas, ninguém pode ser dito privado da oportunidade de discuti-la, bem como não há que pensar em coisa julgada *erga omnes* (MARINONI, 2020, p.259).

O incidente de Assunção de competência destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assuma a competência para julgar caso que contenha questão de grande repercussão social, dessa forma, difere-se do IRDR, pois este, confere ao tribunal competência para decidir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos (MARINONI, 2020).

É necessário que no incidente de resolução, por se tratar de questões de direito prejudiciais a demandas repetitivas que atingem múltiplos processos, que os litigantes excluídos sejam representados adequadamente, para que o devido processo legal não seja violado. Assim, a questão decidida tem eficácia *erga omnes*, pois os sujeitos não podem discuti-la diretamente (MARINONI, 2020).

No IAC há apenas o deslocamento da decisão da questão para outro órgão judicial, não sendo o caso de exclusão da participação de partes que teriam o direito de discutir sobre a tutela de direitos e de influenciar a corte. Dessa forma, a decisão

do incidente de assunção, ao julgar o caso, produz coisa julgada *inter partes*, que atinge terceiros devido a sua eficácia vinculante, conforme o §3º do art. 947, do CPC.

Ainda, é importante destacar que no IAC há julgamento do recurso, remessa necessária ou mesmo da ação originária que contém a questão de direito. Dessa forma, há o deslocamento da competência de um órgão do tribunal para outro no julgamento do caso. (MARINONI, 2020)

Em seguida será tratado sobre o princípio da razoável duração do processo, este que serve como base de fundamentação para justificar a existência do IRDR. A análise será feita com base na legislação e na doutrina, identificando os pontos mais relevantes para a pesquisa.

1.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Considerando que o incidente do qual trata a presente dissertação se pauta na celeridade e na razoável duração do processo, é de suma relevância destacar o princípio constitucional que serviu como base para sua constituição.

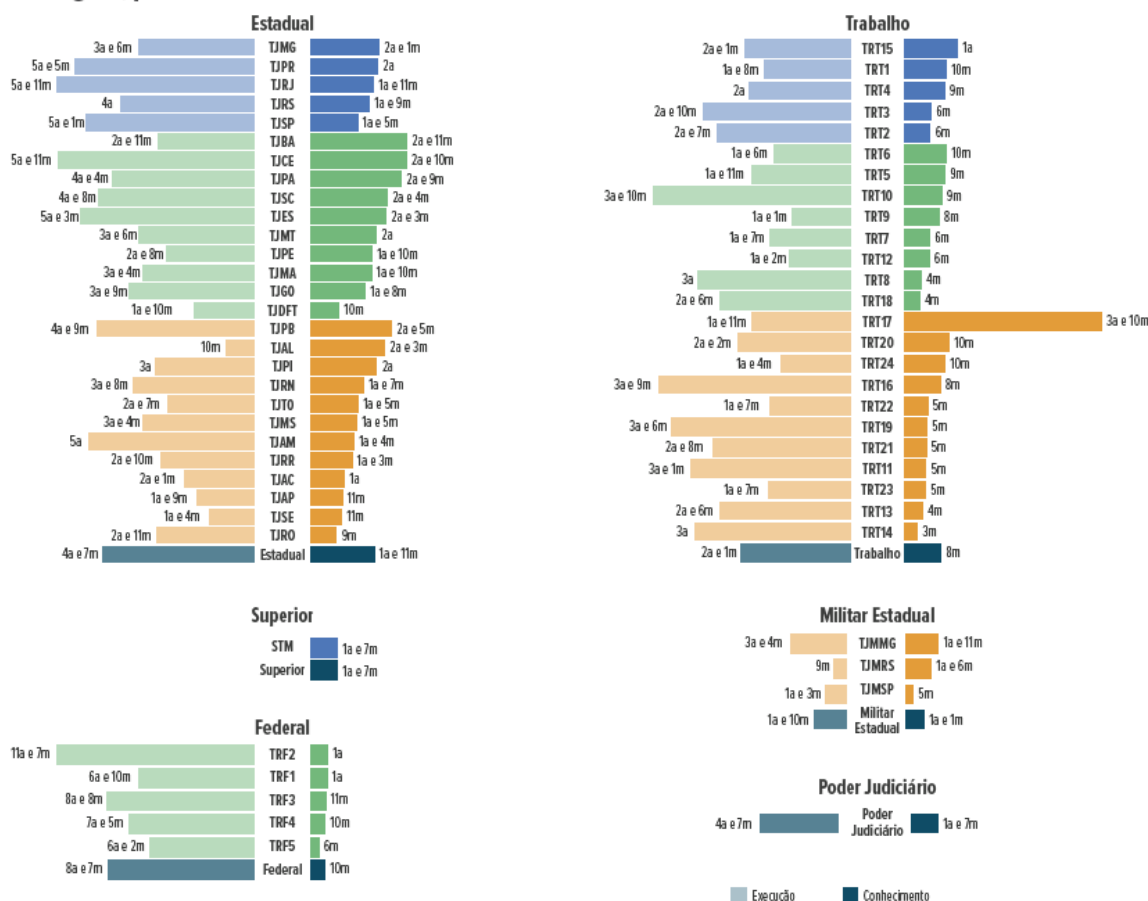
A garantia do contraditório e da ampla defesa encontra-se consolidada atualmente no processo civil, buscando julgamentos imparciais e eficientes, oferecendo às partes paridade de armas, e, que estes possam exercer sua defesa de forma plena. Todavia, o tempo de duração dos processos tem se transformado em um problema cada vez maior, visto que, a igualdade de tratamento no âmbito interno do processo passou a ser uma garantia constitucional (art.5º, caput, da CF), podendo causar uma lentidão natural nos julgamentos.

A longa demora dos processos tem sido uma das grandes reclamações daqueles que dependem da prestação jurisdicional. Processos com tramitação vagarosa, procedimentos ineficientes e que acabam pondo em xeque a segurança jurídica, gerando baixa efetividade na satisfação dos serviços jurídicos. A situação ainda é agravada com as novas tecnologias da informação, como a internet e as redes sociais, onde os dados são processados de forma extremamente rápida, causando nas pessoas uma sensação de lentidão ainda maior por parte do jurisdicionado, pois o Poder Judiciário não acompanhou os avanços tecnológicos.

No entanto, garantir a todos a equidade perante o processo significa atender aos princípios constitucionais, mesmo que isso acarrete em uma demora na entrega da prestação jurisdicional.

O relatório justiça em números de 2021, disponibilizado pelo CNJ, dá uma ideia palpável da realidade, e percebe-se o quanto a morosidade na tramitação processual está presente nos tribunais de primeira instância, como demonstra os gráficos abaixo:

Figura 144 - Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

É possível observar que na justiça do trabalho o tempo de duração dos processos é consideravelmente menor que na justiça estadual e federal. Isso ocorre, pois o processo eletrônico foi implementado com bastante antecedência, quando comparado com a justiça estadual, estando atualmente praticamente todos os processos tramitando na via eletrônica.

Contudo, nos tribunais estaduais e federais, o procedimento de digitalização dos processos anda está em andamento. A demora na tramitação processual é um

grande problema, pois além de causar frustração as partes do processo, despender recursos desnecessários por parte do judiciário.

1.2.1 Previsão Legal e Finalidade

O inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio com o objetivo de tornar mais célere e eficiente a atividade do judiciário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
[...] LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

O princípio também foi abordado pelo CPC de 2015, em seu art.4º. Destaca Marcus Vinícius Rios Gonçalves que:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida (GONÇALVES, 2022, p.72).

Ainda, Gonçalves destaca a importância da efetividade do processo e da prestação jurisdicional, que deve acontecer da forma mais rápida e com o mínimo de gasto possível. Podem ser citados numerosos exemplos de medidas tomadas para torná-lo mais eficiente:

a ampliação dos casos de tutelas provisórias, a possibilidade de solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, as súmulas vinculantes, a adoção de meios eletrônicos no processo, a redução do número de recursos cabíveis, sobretudo dotados de efeito suspensivo. Deve haver ainda cuidado para que o número de juízes se mantenha condizente com o de processos e que eles estejam suficientemente equipados para dar conta da demanda (GONÇALVES, 2022, p.72).

Humberto Theodoro Júnior aborda o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo no plano procedimental, nos moldes do Estado

Democrático de Direito, dentro do conceito dos ideais de um processo justo, onde o devido processo legal é o meio de praticar o processo judicial delineado pela Constituição para assegurar as garantias e o acesso à Justiça (THEODORO, JR. 2021).

Segundo o autor, na concepção atual, aceita pela maior parte da doutrina e pela jurisprudência, a preocupação maior do aplicador das regras e técnicas do processo civil deve privilegiar o papel da jurisdição no campo da realização do direito material, dessa forma, concretiza-se a paz social sob o comando da ordem jurídica (THEODORO, JR. 2021).

Nesse sentido, na maioria das vezes, bastará que se cumpra o procedimento legal para obter a razoável duração do processo. No entanto, a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feitio bem mais simples:

(i) modernização do gerenciamento dos serviços judiciários, para cumprir-se o mandamento constitucional que impõe à Administração Pública o dever de eficiência (CF, art. 37); e (ii) efetiva sujeição ao princípio da legalidade, fazendo que os trâmites e prazos das leis processuais sejam realmente aplicados e respeitados, não só pelas partes, mas, sobretudo, pelos órgãos judiciais (CF, arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput) (THEODORO, JR., 2021, p.84).

Quanto à duração razoável do processo, se questiona quanto tempo de tramitação um processo pode ter no judiciário, para que este seja considerado de duração razoável. Fredie Didier Jr. aponta que existe uma regra no direito brasileiro que pode servir de parâmetro para esse questionamento:

De acordo com o art. 97-A da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, reputa-se razoável o prazo de um ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, para a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo. Esse prazo começa a contar da apresentação da demanda perante a Justiça Eleitoral. Se houver desrespeito a esse prazo, caberá representação disciplinar contra o juiz ou o Tribunal, sem prejuízo da representação perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 97-A, §2º, da Lei 9504/97) (DIDIER, 2015, p.95/96).

Encontrar uma solução para essa complexa equação, que tenta ao mesmo tempo garantir o contraditório e a ampla defesa as partes, com o devido processo legal dentro de um prazo razoável, é de fato complicado. Por tal razão, Fredie Didier Júnior esclarece que não se pode confundir celeridade com razoabilidade, conforme elencado abaixo:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não, parece, porém, que se sinta saudade deles (DIDIER, 2015, p.96)

Seguindo a mesma corrente, Paulo Hoffmann leciona sobre a razoável duração do processo:

É imprescindível que o processo tenha uma certa duração, maior do que aquela que as partes desejam, porquanto o Estado deve assegurar aos litigantes o devido processo legal, amplo direito de defesa e contraditório e, até mesmo, tempo para prepararem adequadamente, contudo, nada justifica a interminável espera causada pela tormentosa duração do processo a que os cidadãos se veem submetidos e da qual, ao final, resta sempre a sensação de injustiça (HOFFMAN, 2005, p.572).

De mesma banda, para que o processo célere seja concretizado no ordenamento jurídico, como defende Guilherme Beux Nassif Azem, deverá ser admitida a criação de mecanismos que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, resguardando os direitos e garantias fundamentais das partes. Contudo, como afirma Nelson Nery Júnior, inúmeras reformas legislativas são realizadas por pressão dos tribunais, como forma de desafogar os serviços forenses no segundo lugar (VIAFORE, 2014).

É possível concluir que, não há apenas uma solução única, sempre irá depender de cada situação vivenciada no caso concreto, devendo ser analisadas inúmeras variáveis, como a estrutura do judiciário, a quantidade de pedidos e também a quantidade de partes no processo.

O problema da quantidade de ações em primeiro grau, bem como de recursos nos tribunais, passou ser associados a demora na prestação jurisdicional. No ano de 2004 foi introduzido o princípio da razoável duração do processo, por meio de Emenda Complementar (EC nº 45/2004), na Constituição Federal de 1988.

A razoável duração do processo tornou-se, então, direito constitucional, incluindo o inciso LXXVIII no art.5º da CF, “a todos, no âmbito judicial e administrativo,

são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação (VIAFORE, 2014).

Como também exposto pela Ministra Nancy Andrighi do STJ, complicar o procedimento quando é possível simplifica-lo, seria:

[...] um desserviço à administração da justiça. Quanto mais se exige a atenção dos advogados para distinções cerebrinas de caráter procedimental, mais se estará exagerando na formação de profissionais especializados quase que exclusivamente no processo civil, dedicando um tempo desproporcional ao conhecimento da jurisprudência sobre o próprio processo, tomando ciência das novas armadilhas fatais e dos percalços que as novas interpretações do procedimento lhes colocam no caminho (THEODORO, JR., 2021, p.84).

Por fim, o que deve restar compreendido, é que, entre a garantia do contraditório e da efetividade do processo, não existe incompatibilidade. “Cabe à técnica processual reconhecer que ambas são indispensáveis para se ter um autêntico e justo acesso à justiça, e, assim sendo, preconizar a observância harmônica de ambas, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (THEODORO, Jr., 2021).

No próximo capítulo será introduzido a temática das demandas repetitivas, analisando os aspectos sociais que justificam a necessidade de instrumentos como o IRDR. Também será tratado sobre a aplicabilidade prática do IRDR nos tribunais e a sua relação com instrumentos utilizados em outros países, como o sistema de precedentes.

2 DEMANDAS REPETITIVAS

Um dos grandes males apontados pelos juristas e operadores do direito, quanto a lenta solução das lides, pauta-se na repetição de ações no judiciário de mesma natureza, causa de pedir idênticas e pedidos similares. Nesse contexto, se encontram as ações repetitivas, onde milhares de processos sobrecarregam o poder judiciário com uma mesma causa de pedir multiplicada de forma exaustiva no ordenamento.

Para atender às milhares de ações repetitivas, são gerados os chamados processos de massa. A realidade forense vivenciada atualmente, tem demonstrado diversas violações no seu procedimento, como é o caso das decisões diferentes para casos idênticos. Como enaltece Daniele Viafore “[...] o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, resta constantemente violado cada vez que, em identidade de situações, uma sentença, com grande naturalidade, discrepa de outra.” (VIAFORE, 2014, p,17)

Bruno Wurmbauer júnior faz uma descrição sobre os direitos repetitivos, resultando em ações com o mesmo predicado,

Os direitos repetitivos refletem a extrema litigiosidade da sociedade contemporânea. Eles resultam, por isso mesmo, numa intensa massificação de demandas: milhares de indivíduos movem processos judiciais distintos que tratam dos mesmos assuntos, advogam as mesmas teses em desfavor das mesmas pessoas, com pedidos e causas de pedir praticamente iguais (WURMBAUER, 2015, p. 34).

A quantidade exacerbada de processos, a complexidade das causas e a limitação dos recursos humanos e materiais disponíveis, são fatores que hoje tem dificultado a função precípua do Poder Judiciário de resolver as lides existentes na sociedade. O resultado é a piora da prestação jurisdicional, tanto sob o aspecto do tempo como da qualidade da prestação jurisdicional (MENDES, 2017).

É compreensível que a sociedade de consumo tenha alterado suas necessidades, frente à evolução tecnológica, gerando impacto cultural responsável pelas mudanças sociais, pois suscitam modificações nos costumes, relações sociais e instituições. Culminado ainda com o grande crescimento das classes médias urbanas, que ocasionou o desenvolvimento e progresso das metrópoles industriais, surge um dos maiores males do século XXI: a cultura de massa (VIAFORE, 2014).

Como expõe Cappelletti:

Todas as sociedades avançadas do nosso mundo contemporâneo são, de fato, caracterizadas por uma organização econômica cuja produção, distribuição e consumo apresentam proporções de massa. Trata-se de características que, por outro lado, ultrapassa o simples fator econômico, para se referir também à relações, comportamentos, sentimentos e conflitos sociais (CAPPELLETTI, 1999, p.57).

São diversos os fatores que ao longo do tempo vão agravando os problemas da massificação da sociedade. As pessoas consomem cada vez mais, e com isso, aumentam também o número de atritos, o que acaba por desaguar no judiciário, pois isso já está incorporado na cultura da sociedade, como afirma Jobim:

Numa primeira visão, as pessoas, consumindo mais, estão mais propensas a que ocorram problemas nestas relações, acabando estes por serem resolvidos no Poder Judiciário. Por segundo, essas mesmas pessoas que consomem em demasia tudo em sua vida, também um dia serão consumidoras do Poder Judiciário, pela própria cultura incorporada em seu ser. (JOBIM, 2012, p.41-42)

Ainda, o fenômeno da privatização das estatais que oferecem serviços essenciais, como de telefonia e energia elétrica, motivou a universalização desses serviços, que acabou ampliando a relação entre o consumidor e o fornecedor, alcançando uma massa enorme da população, evidenciando-se ainda mais a hipossuficiência do povo em relação as grandes empresas (VIAFORE, 2014).

Nesse sentido, é de grande relevância a análise de Kazuo Watanabe:

Um caso paradigmático desses equívocos da atualidade, que vem causando enormes embaraços em nossa justiça, é o pertinente às tarifas de assinatura telefônica. Num só Juizado Especial da Capital do Estado de São Paulo foram distribuídas mais de 30.000 demandas individuais dessa espécie, que, em nosso sentir (...) são demandas pseudoindividuais. Em todo o Estado de São Paulo, há mais de 130.000 feitos dessa natureza, que são idênticos aos juizados, aos milhares, em vários outros Estados da Federação (WATANABE, 2007, p. 158-159).

A verdade que deve ser ressaltada é que o Estado, direta e indiretamente, é o grande responsável pelo problema. Na forma direta, se observa que é massivamente demandado por não honrar suas próprias dívidas, como no caso do calote oficial dos precatórios, e por prestar um serviço público de má qualidade, ou por não prestá-lo, mesmo que na contramão continue cobrando tributos absurdos da população, inclusive, em muitos casos, em contradição a Constituição Federal. Indiretamente, a má gestão do governo, como exemplo as diversas demandas relacionadas aos expurgos inflacionários (AMARAL, 2011).

No entanto, verifica-se que, mesmo frente as demandas repetitivas e a cultura de massa presente na sociedade, o processo judicial consiste em um instrumento de acesso à justiça. A importância desse instrumento é embasada no princípio informativo da ação e da defesa, “[...] na perspectiva de se colocar o Poder Judiciário como local no qual todos os cidadãos podem fazer valer os seus direitos individuais e sociais.” (VIAFORE, 2014, p.38).

Nesse sentido, destaca-se que:

Segundo Araken de Assis, ao proibir os cidadãos de resolverem por si suas contendas, o Estado avocou o poder de resolver os conflitos de interesses, inerentes à vida social, e, correlatamente, adquiriu o dever de prestar certo serviço público, que é a jurisdição. Aos interessados nessa atividade, o Estado reconhece o direito de provocá-la, preventiva ou repressivamente. (VIAFORE, 2014, p.39)

Visto a complexa realidade em que está inserido o IRDR, alerta Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, que:

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser visto como uma solução mágica e única para os problemas que afligem o tratamento dos litígios no Brasil. É preciso compreendê-lo, em primeiro lugar, dentro de um conjunto de instrumentos no seio do Direito Processual Coletivo, ao lado das ações coletivas e dos meios adequados e consensuais de resolução coletiva das lides. E que dialoga com soluções dentro de todo o Direito Processual, bem como com modificações estruturais, de gestão e culturais. Contudo, é, sem dúvida, um dos principais instrumentos para a consecução das funções almejadas pelo novo Código de Processo Civil (MENDES, 2007, p. 8)

Assim, os objetivos do IRDR, de trazer celeridade e segurança jurídica para o tratamento processual, são extremamente positivos, contudo, o instrumento não possui um fim em si mesmo. O direito processual coletivo possui tratamentos específicos que precisam ser respeitados. Dessa forma, a busca pela celeridade não pode justificar a violação do devido processo legal.

No próximo tópico será abordado sobre as ações repetitivas no direito brasileiro, de forma que se possa compreender como o IRDR vem sendo trabalhado dentro do Poder Judiciário e o seu relacionamento com o direito processual coletivo.

2.1 AS AÇÕES REPETITIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o processo de acesso à justiça não seguiu uma linha sequencial de eventos, a conquista do direito não ocorreu de forma gradativa ao longo do tempo.

Três ondas renovatórias surgiram praticamente juntas na década de 1980, resultado de fatores de cunho político, econômico, jurídico, social e cultural. Nesse período foram aprovados dois projetos de lei relevantes para a matéria do acesso à justiça: a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, em 1984, e a Lei da Ação Civil Pública em 1985 (VIAFORE, 2014).

Segundo José Eduardo Faria, o Brasil evolui de uma sociedade agrário-exportadora para uma sociedade urbana de massas, sendo esse um dos fatores que modificou a natureza, a intensidade e o alcance dos conflitos. Contudo, muitas das leis basilares do país não foram modernizadas, obrigando assim a magistratura a aplicar normas em inúmeros casos ultrapassados (VIAFORE, 2014).

Mancuso faz uma crítica com relação a percepção que a facilidade do acesso à justiça deixou para sociedade e o impacto que a mesma gerou ao judiciário:

O monopólio da jurisdição pelo Estado tornou-se uma estrada muito atraente (bem asfaltada, iluminada, sem curvas acentuadas, com acostamentos largos, sem pedágio), todo os condutores de veículos irão procurá-la, abandonando as estradas vicinais, e com isso logo a main road estará congestionada e esburacada. (MANCUSO, 2009, p.32)

Como bem abordado por Carlos Alberto de Oliveira, o resultado da ampliação do acesso à jurisdição foi o a massificação das demandas, que gerou reflexos na legislação processual, que vem sendo constantemente reformada visando uma atuação mais efetiva do processo do Poder Judiciário (VIAFORE, 2014)

O CPC de 2015 teve como um de seus principais objetivos a tentativa de resolver a questão da grande quantidade de litígios usando o mínimo de ações e tempo possível na tramitação de processos. Como traz Francisco Ricardo de Moraes Arrais:

[...] neste sentido, o novo caderno de ritos tem em seu bojo diversos instrumentos para resolver vários litígios com esforços diminutos, a possibilidade de notificação aos legitimados para propor ações coletivas, bem como, formação de precedentes, cujo objetivo é impedir a proliferação de demandas ditas como clonadas.” (ARRAIS, p.46, 2017).

Com a intenção de frear as ações de massa e dar mais flexibilidade para o poder judiciário surge o direito de caráter coletivo, para gerar economia e garantir a segurança jurídica (ARRAIS, 2017).

No projeto original do Novo CPC, foi inserido o art.333, único do Capítulo IV do Livro I da Parte Especial, o qual tratava especificamente da Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva, cuja redação se compila:

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado (ARRAIS, 2017, p.48).

É notória a preocupação que o legislador teve com o direito coletivo na elaboração do CPC de 2015, no entanto, quanto ao dispositivo, ao sancionar o Código, a Presidência da República vetou tal conversão, pois, segundo eles, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, e que, além disso, o novo Código já teria contemplado mecanismos para tratar demandas repetitivas através do IRDR (ARRAIS, 2017).

A possibilidade de conversão de uma demanda individual em coletiva, atualmente, depende da aprovação do Projeto de Lei 5.139/2009, que se aprovado, regulamentará o processo coletivo. “Até lá, a conversão pelo magistrado não poderá ser feita de forma automática por este, mas sim após comunicação deste ao Ministério Público e pela Defensoria Pública e, ainda assim, após o convencimento dos legitimados sobre a necessidade do ajuizamento das demandas metaindividuais.” (ARRAIS, p.49, 2017).

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco, o antigo CPC de 1973, foi um excelente instrumento técnico, porém lhe faltavam aspectos que hoje são imprescindíveis. Tratava-se de um código individualista, que pouco fez em relação a desburocratização e a consequente agilização do sistema (VIAFORE, 2014). Segundo o autor, o CPC de 1973 observava três premissas fundamentais:

A abertura do processo aos influxos metajurídicos que a ele chegam pela via do direito material, a transmigração do individual para o coletivo e a necessidade de operacionalizar o sistema, desburocratiza-lo e deformalizá-lo tanto quanto possível, com vista a facilitar a obtenção dos resultados justos que dele é lícito esperar (DINAMARCO, 2003, p.38).

As modificações processuais que acompanharam e sucederam a entrada em vigor do CPC de 2015 tentaram adaptar a legislação aos problemas que surgiram na modernidade. Nesse sentido:

A par das diversas reformas processuais já ocorridas, Araken de Assis observa que se difundiu a impressão de que a causa provável da lentidão reside na obsolescência das leis processuais, concebidas sob a égide do individualismo, antiquadas e imprestáveis para veicular o processo na sociedade de massas contemporânea. Daí a relação que se estabelece, para o bem ou para o mal, entre a duração razoável do processo e mudanças nas respectivas leis. [...] Araken de Assis, ao indagar quais os frutos produzidos pelo labor legislativo, responde que infelizmente se o objetivo das reformas tende a alcançar a efetividade, e a economia de tempo e esforços em cada processo é um dos fatores determinantes para o sucesso da empreitada, torna-se imperioso reconhecer o efeito contrário da imensa maioria das erráticas alterações. Entretanto, “impõe-se persistir no afã reformista, afinal a única vereda promissora para tornar efetiva a proposição do art.5º, LXXXVIII, da CF/88, e obter a almejada duração razoável do processo (VIAFORE, 2014, p.63).

Como abordado por Alexandre Freitas Camara, o processo civil moderno começou a se desenvolver em uma época em que prevalecia uma visão individualista de mundo. Contudo, essa é uma visão ultrapassada, com referências do liberalismo individualista, que a muito tempo deixou de prevalecer. Conforme o autor, “[...] vive se

hoje, em uma sociedade transformada, em que os interesses são coletivizados.” (CAMARA, p.488, 2021).

O relacionamento social passou, cada vez mais, a girar em torno de interesses massificados, nesse sentido, Humberto Theodoro Jr. destaca que:

Os tribunais modernos, portanto, têm de se aparelhar de instrumentos processuais capazes de enfrentar e solucionar, com adequação e efetividade, os novos litígios coletivos, ou de massa. Dessa constatação da realidade, nasceram diversos tipos de tutela judicial coletiva, ora como modalidade de ações coletivas (em que num só processo se define solução uniforme e geral para um grupo de titulares de direitos individuais, semelhantes), ora como incidente aglutinador de ações originariamente singulares (por meio do qual uma só decisão se estende às diversas causas individuais de objeto igual). (THEODORO JR., 2020, p.766)

O que deve restar esclarecido, é que existe uma intensa ligação entre os interesses individuais homogêneos e os fenômenos da repetição de demandas. Assim, Camara discorre:

É certo que o Direito brasileiro, há já algumas décadas, admite a utilização do processo coletivo como meio para produção de resultados capazes de alcançar a todos os titulares de interesses individuais homogêneos lesados ou ameaçados (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), do mesmo modo como tais processos coletivos podem ser empregados na defesa de interesses difusos ou coletivos (os chamados interesses essencialmente transindividuais). Ocorre que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, há, além do núcleo de homogeneidade que os une, uma margem de heterogeneidade que os afasta (CAMARA, 2021, p.489)

Em seguida, se dará início ao estudo da aplicabilidade prática do IRDR no âmbito dos tribunais. Essa análise é importante para entender se este remédio processual realmente é eficaz, cumprindo com os objetivos propostos quando da criação do instrumento.

2.1.1 Aplicabilidade do Incidente de Resolução de demandas Repetitivas

Entende-se por demandas repetitivas aquelas que tem caráter idêntico, seriais, e que, em grande quantidade, são propostas perante o poder judiciário. Não obstante, podem ser idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que diferente as partes (CAMARA, 2021).

Em razão da problemática exposta nesse capítulo, quanto as ações de massa, o CPC de 2015 criou um mecanismo destinado a assegurar que casos iguais recebam resultados iguais:

[...] o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), que pode ser instaurado perante os tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ou do Trabalho: FPPC, enunciado 343). Também nos Tribunais de Superposição, STF e STJ, o IRDR pode ser instaurado, mas tão somente nos casos em que as demandas repetitivas lhes cheguem por força de sua competência originária ou através de recursos ordinários (já que nos casos em que a repetição lhes chega por meio de recursos excepcionais o que se deve fazer para padronizar os julgamentos é empregar a técnica de julgamento dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos) (CAMARA, 2021, p.490)

A função do IRDR é, através de um julgamento de um caso piloto, estabelecer precedente com eficácia vinculante, com o objetivo de fazer com que casos idênticos sejam julgados com soluções idênticas, sem que isso esbarre nos entraves típicos do processo coletivo. Espera-se, através deste incidente, que seja produzida uma decisão com caráter vinculante que assegure a isonomia e a segurança jurídica (CAMARA 2021).

É importante ressaltar a seguinte observação do Professor Humberto Theodoro Jr.:

O que o incidente se propõe a produzir não é, propriamente, transformar o julgamento de uma causa subjetivamente identificável em decisão vinculante para demandas similares. O incidente pode redundar até em pura fixação de tese de direito, se, por exemplo, a parte desistir do recurso ou da causa principal de onde surgiu o IRDR, em situação como a prevista no art. 998, parágrafo único. Daí ser admissível a qualificação do incidente como julgamento de *causa-modelo*, principalmente quando o seu julgamento não abrange nenhum caso concreto pendente. Mesmo quando o tribunal, ao fixar a tese uniformizadora de direito, passa a resolver os casos subjetivos que ensejaram o incidente, duas decisões são pronunciadas distintamente: a do IRDR, em que se fixa a tese vinculativa e a que resolve as causas repetitivas pendentes, à luz da tese uniformizadora já definida. Portanto, o IRDR funciona, basicamente, como instrumento de *causa-modelo*, naquilo em que se atém a decidir, objetivamente, sobre a tese de direito a prevalecer para todas as demandas que envolvam a mesma questão de direito (THEOFORO JR., 2020, p.767).

De outro lado, a necessidade de que sejam “casos repetitivos” poderiam causar uma falsa impressão sobre o objetivo do incidente, como expõe Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Na realidade, o incidente não se presta para a discussão de controvérsias esultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese. Como também expressamente consigna o art. 976, I, o incidente só se presta para a solução da mesma *questão unicamente de direito*. A rigor, portanto, os casos submetidos à solução pelo incidente não podem conter discussão a respeito de matéria de fato. É preciso que, em relação aos fatos, estes sejam sempre incontroversos. Só se admitirá, então, o incidente se o debate envolvido nesses vários processos versar exclusivamente sobre matéria de direito.

Pode ocorrer que haja mais de uma questão de direito envolvida, mas não pode ocorrer controvérsia sobre fatos. A questão de direito que admite o incidente pode envolver tema de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único), bastando que não envolva discussão fática (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p.447).

Assim, a tese de direito deve ser aplicada a todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive aqueles que tramitam nos juizados especiais, como estabelece o art.985, do CPC, aos casos existentes e futuros.

Os requisitos que devem ser observados para a instauração do IRDR consistem na existência de questão unicamente de direito com o risco a isonomia e à segurança jurídica, que resultem da existência da repetição de processos em massa (VIAFORE, 2014); ocorrer a efetiva repetição de processo que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e, por fim, inexistir afetação da mesma questão em recurso especial ou extraordinário repetitivos (THEODORO JR., 2020).

Humberto Theodoro Júnior ressalta que:

[...] a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o CPC/2015 que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes (THEODORO JR., 2020, p.769)

Quando no art.976, I, do CPC, o legislador estabelece expressamente a “efetiva repetição de processos que contenham mesma questão (...)”, não há a intenção de eliminar a possibilidade de utilizar o incidente em situações que a questão idêntica é prejudicial para uma multiplicidade de processos ou requerimentos de execução (MARINONI, 2020).

A distinção entre questão de direito e questão de fato revela-se importante, como expõe Luiz Guilherme Marinoni:

A tentativa de separação entre questão de fato e questão de direito sempre esteve centrada numa preocupação funcional. Nesse sentido, a busca desta separação não decorre de uma compreensão teórica que supõe que um fato, quando afirmado no processo, não constitui direito, nem que direito pode existir enquanto algo isolado de qualquer elemento fático. Ou melhor, a distinção entre questões de fato e de direito não diz respeito a categorias ontologicamente diferentes, mas apenas supõe *standards* com base nos quais se pode decidir (MARINONI, 2020, p.103)

O CPC de 2015 não teve a intenção de, através do incidente, proibir a resolução de questão de direito que repousem sobre fatos, mas evidenciou que o IRDR não pode ser invocado quando é necessário que seja discutida matéria de fato. Isso ocorre pois no âmbito do *civil law*, a distinção entre fato e direito relacionou-se especialmente com as Cortes Supremas, que não devem tratar de matéria de fato nos processos sob sua competência (MARINONI, 2020).

2.1.2 Quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento

O acórdão pronunciado pelo tribunal na resolução do incidente de demandas repetitivas não faz coisa julgada material, porque não ocorre composição da lide. Contudo, a decisão possui força vinculativa *erga omnes*, sendo a decisão aplicada a casos futuros, ou seja, a todos aqueles que se envolverem em casos similares ao retratado no processo tido como modelo (THEODORO JR., 2020).

Por outro lado, como observa o professor Humberto Theodoro Júnior:

[...] embora o enunciado paradigmático seja de observação obrigatória nos diversos processos individuais similares, não se pode cogitar de força executiva na espécie. É que nele não se procedeu à certificação da existência do direito ou da obrigação de ninguém. No incidente, enfim, “o que vincula é o próprio precedente que dali se origina. A projeção *erga omnes* não é dos efeitos da coisa julgada, mas da *ratio decidendi*” (THEODORO JR., 2020, p.767)

Quanto ao cabimento, verificados os requisitos de admissibilidade, o IRDR deverá ser distribuído ao órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal, como estabelece o art.978, do CPC:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (BRASIL, 2015).

O órgão colegiado deve ser o mesmo que detém a competência para a uniformização de sua jurisprudência, sendo esse mesmo órgão o responsável por reconhecer o IRDR e o incidente de assunção de competência. Contudo, “[...] será, do Plenário ou do Órgão Especial a competência sempre que o julgamento da causa-piloto (e, por conseguinte, do IRDR) exigir a solução de questão constitucional,

respeitando-se, deste modo, a cláusula de reserva de plenário.” (CAMARA, 2021, p.493).

Depois de distribuído o incidente, haverá uma primeira seção de julgamento, realizada pelo órgão colegiado competente, para decidir sobre os pressupostos de admissibilidade do IRDR, como disposto pelo art. 981, do CPC. Admitido o incidente, restará o mesmo instaurado, “[...] o que deve receber ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico junto ao Conselho Nacional de Justiça (art. 979), o que permitirá que pessoas e entidades de todo o país tomem conhecimento da instauração do IRDR.” (CAMARA, 2021, p.493).

Após a primeira seção de julgamento, sendo positivo o resultado, realiza-se o julgamento com relação ao mérito do incidente. No entanto, se inadmitido o incidente por decisão monocrática do relator, caberá agravo interno (art.1021, do CPC). Se cabível o incidente, será levado a apreciação coletiva do colegiado para proceder a realização o juízo de admissibilidade (THEODORO JR., 2020).

Sendo admitido o incidente, serão tomadas as seguintes providências pelo relator:

(a) Suspenderá os processos pendentes que possam ser afetados pela decisão do incidente. Essa medida compreenderá tanto os processos individuais como os coletivos e terá força dentro da circunscrição territorial do tribunal (i.e., o Estado, no caso dos Tribunais de Justiça, e a região, na hipótese de Tribunal Regional Federal) (art. 982, I). Um tribunal local não pode suspender processo que corra sob a jurisdição de outro tribunal do mesmo nível hierárquico. Tal poder somente será exercitável por tribunais que, dentro dos limites de sua competência, exerçam jurisdição sobre todo o território nacional, como o STF e o STJ. Apenas, portanto, com a intervenção desses tribunais superiores a suspensão provocada pelo incidente do art. 976 do CPC/2015 pode, eventualmente, ultrapassar a circunscrição territorial do tribunal local em que sua instauração ocorreu (art. 982, § 3º).

(b) Se necessário, requisitará informações ao juízo perante o qual se discute o objeto do incidente. Em quinze dias, deverão ser prestados os esclarecimentos cabíveis (art. 982, II). Essa diligência é excepcional e só se justifica quando o pedido de instauração do incidente e a documentação que o instruíram não foram suficientes, a juízo do relator, para a completa identificação da questão de direito repetida nas diversas ações e para a comprovação da multiplicidade de soluções que lhe vem sendo aplicadas, pondo em risco o tratamento igualitário de todos perante a lei, em detrimento, ainda, da segurança jurídica.

(c) Determinará, quando não for o autor do pedido da medida, a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, como custos legis (art. 982, III). A diligência prende-se ao evidente interesse público e social que o incidente envolve, como já restou destacado (THEODORO JR., 2020, p.776)

Ainda, destaca-se que:

A decisão que julga o incidente é passível, conforme o caso, de recurso especial e/ou extraordinário, conforme discuta matéria de direito federal ou constitucional. Note -se que, normalmente, os incidentes processuais não admitem recurso desse porte, que deveria ser utilizado apenas em face do julgamento do caso concreto que, aplicando a tese firmada em determinado incidente, eventualmente se insira nos casos dos arts. 102 ou 105, da CF. Entretanto, em face do incidente de resolução de demandas repetitivas, concebeu -se situação peculiar. A fim de que a tese firmada não seja aplicada indistintamente a inúmeros processos, gerando ainda maior risco à isonomia e à segurança jurídica, o novo Código prevê que a possa desde logo ser impugnada por esses recursos decisão do incidente excepcionais, independentemente da posterior aplicação que seja dada no caso concreto (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p.450).

Devida a relevância da matéria, esses recursos excepcionais no caso de IRDR, são dotados de efeito suspensivo, com fulcro no art. 987, §1º, do CPC. Isso quer dizer que, quando interpostos esses recursos, a decisão do incidente não opera de feito, não podendo ser aplicada aos casos paralisados pela força da admissão do incidente. Assim, a decisão do tribunal local permanece inaplicável, aguardando a sua aplicação ou não pela instância superior (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

O requerimento pela suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso, frente ao STF ou ao STJ, poderá ser formulado inclusive por quem é parte em processo idêntico em curso fora do Estado ou Região em que foi instaurado o incidente. Dessa forma, incumbe ao relator ouvir as partes e demais interessados, inclusive aqueles que são parte em processo idêntico, no prazo de quinze dias (CAMARA, 2021). Alexandre Freitas Camara detalha a funcionalidade do procedimento:

Poderão eles, então, requerer a juntada de documentos, bem como a realização de diligências que repute necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (art. 983). Para complementar a instrução do incidente, poderá também ser realizada audiência pública, para colheita de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, § 1o). Tem-se, aí, pois, uma ampliação do contraditório – com a possibilidade de participação de interessados e amici curiae e com a realização de audiências públicas – que confere legitimidade constitucional à decisão que se irá proferir para servir como padrão decisório dotado de eficácia vinculante (CAMARA, 2021, p.494).

Cumpridas todas as diligências requeridas pelo relator, será oportunizada a possibilidade de o Ministério público se manifestar, também no prazo de quinze dias, como estabelece o caput do art.983, do CPC (BRASIL, 2015)

Depois de concluída a instrução, será designada pelo relator o dia para julgamento, como estabelece o art. 983, §2º, do CPC. O art.980 prevê que o IRDR seja julgado dentro do prazo de um ano, possuído preferência no andamento sobre

todos os demais processos, ressalvados aqueles que envolvam réus presos ou os processos de habeas corpus. “Superado o prazo de um ano, cessa a suspensão dos processos individuais e coletivos que versam sobre idêntica matéria, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.” (CAMARA, 2021, p.495).

2.1.3 Do Acórdão

Na sessão de julgamento do incidente, após feito o relatório pelo relator, é passada a palavra para o autor e para o réu do processo em que foi suscitado o incidente, e posteriormente o Ministério Público. Depois, ainda será oportunizado a possibilidade de manifestação de outros interessados, desde que tenham se inscrito com dois dias de antecedência (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017).

Em seguida, como leciona Humberto Theodor Jr.:

[...] proceder-se-á à sustentação oral pelos advogados do autor e do réu do processo originário e pelo Ministério Público, durante trinta minutos, ou seja, dez minutos para cada um (inciso II, “a”). Poderão também sustentar oralmente os demais interessados, que dividirão entre si o prazo comum de trinta minutos. Mas somente terão permissão para tal sustentação os que se inscreverem com dois dias de antecedência (inciso II, “b”).

Considerando o número de oradores inscritos, o prazo das partes e dos demais interessados poderá ser ampliado pela presidência da sessão (art. 984, § 1º).

Regra especial reclama particular atenção para a redação do julgado do incidente: o acórdão deverá abranger a análise de “todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida” sejam eles favoráveis ou desfavoráveis ao entendimento adotado pelo tribunal (art. 984, § 2º). O acórdão, portanto, deverá expor, explicitamente, os fundamentos adotados, bem como mencionar, um a um, aqueles que foram rejeitados, analisando, de forma expressa, uns e outros (THEODORO JR., 2020, p.778)

Vale recordar que no julgamento do incidente, não haverá apenas o julgamento da tese, mas também o julgamento do caso concreto. Após as sustentações orais, seguirá para o colhimento dos votos dos integrantes do colegiado (CAMARA, 2021). Ressalta-se que, como estabelece o art.985, do CPC, “[...] o órgão colegiado competente, em regra, limita-se a fixar a tese de direito aplicável a todas as causas repetitivas, atuais e futuras.” (THEODORO JR. 2020, p.779)

O parágrafo segundo do art.984, do CPC, exige que sejam examinados todos os fundamentos suscitados com relação a tese jurídica discutida, mesmo que contrários a solução que o colegiado tenha chegado. Assim, deverá ser possível identificar quais foram os fundamentos acolhidos pela maioria dos integrantes do

órgão julgador, estes que determinarão a *ratio decidendi* do acórdão, viabilizando a sua futura aplicação como precedente vinculante (CAMARA, 2020).

Nesse sentido Leciona Alexandre de Freitas Camara:

Em razão disso, é extremamente importante que na ementa – que o acórdão conterà (art. 943, § 1o) – haja a expressa indicação de quais foram os fundamentos examinados, com menção de quais foram acolhidos e quais foram rejeitados, de modo a facilitar a correta pesquisa e aplicação do precedente vinculante (FPPC, enunciado 305: “No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados”) (CAMARA, 2020, p.495.)

Como já mencionado anteriormente, a tese jurídica fixada no acórdão será aplicada a casos futuros, que forem ajuizados no território de competência do tribunal. Contudo, pode ainda a decisão ser suspensa por interposição de recurso especial ou extraordinário, que, “julgado o mérito do RE (pelo STF) ou do REsp (pelo STJ), a decisão aí proferida servirá como padrão decisório dotado de eficácia vinculante em todo o território nacional, devendo ser aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito” (CAMARA, 2020, p496).

Concluindo, a reclamação discutida em sede recursal, tutela todo e qualquer precedente constitucional ou federal, pouco importando a forma repetitiva. Ou seja, em todos os casos de decisões obrigatórias, a reclamação a instância superior depende do esgotamento das instâncias ordinárias, para evitar que os Tribunais Superiores sejam provocados desnecessariamente e *per saltum*.

Assim, no próximo tópico será feita uma distinção entre o IRDR e o sistema de precedentes, de forma que se possa esclarecer as peculiaridades de cada um pra que os mesmos não se confundam. Ainda, será analisado a eficácia das decisões definidas pelo IRDR.

2.2 A DISTINÇÃO ENTRE IRDR E PRECEDENTES

O Direito brasileiro, segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, elegeu a norma legal, de maneira fiel a fonte romana, como fonte dos direitos e obrigações, o que pode ser interpretado da redação do art.5º e inciso II, da CF/88. Assim, dentro da sociedade brasileira, tudo aquilo que é permitido, e os parâmetros entre certo e errado, são definidos pela Lei (MANCUSO, 2019).

No entanto, mesmo que o *civil law* tenha sido definido dentro do ordenamento jurídico brasileiro como fundamento principal, isso não quer dizer que não se possa utilizar de diretrizes de outras culturas para tentar aprimorar a prestação do Direito. Assim:

De fato, é palatável a ideia de podermos contar com a influência de princípios ou teorias concebidas em outras culturas mais evoluídas. Basta lembrarmos da disregard doctrine (...), e da teoria da imprevisão (frustration of purpose ou frustration of contract), ambas 'importadas' (MANCUSO, 2019, p.18)

É tradição no direito brasileiro a ideia de precedentes com função meramente persuasiva, como trata Camilo Zufelato, quanto aos julgadores, aos quais, seria facultado seguir a orientação dos Tribunais Superiores (ZUFELATO, 2015)

O CPC de 2015 foi protagonista ao criar, o que para Camilo Zufelato, seria um modelo de *precedentarização à brasileira*, com uma premissa que não está presente na essência dos precedentes norte-americanos: a celeridade processual. Segundo o autor, a grande preocupação do legislador foi trazer maior rapidez nos julgamentos de casos idênticos ou semelhantes (ZUFELATO, 2015).

Em 2017, foi admitido IRDR pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em matéria relativa aos motoristas do aplicativo móvel UBER, sendo requerida que fosse reconhecida a legalidade da atividade de transporte individual privado de passageiros, bem como a inaplicabilidade de normas municipais e a submissão ao art.231, VIII, do CTB.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO. . A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente. . A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo UBER e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro,

encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia. . Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

- Incidente admitido. IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

De acordo com Ferri, Okano e Wanzeler Junior, a tese definida na presente decisão, será usada como precedente e vinculará casos pendentes e futuros, que versem sobre a mesma questão de direito. Todavia, esses precedentes serão avaliados, sendo sempre feito o juízo de adequação, com relação a tese oriunda do caso paradigma. A aplicação nunca será feita de forma pura, simples e automática, pois se assim fosse, estaria em confronto direto à ordem jurídica (FERRI; OKANO; WANZELER JUNIOR, 2018)

É de suma importância, tratando-se de precedentes, entender que a aplicação de tese jurídica no incidente a casos concretos, decorre do efeito vinculativo, este que chegou com diversas implicações e previsões específicas no CPC de 2015. Nesse sentido expõe Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

A tese fixada no julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui um reforçado comando geral no sentido de observância e vinculação, vertical e horizontal, por parte de todos os órgãos jurisdicionais situados no âmbito territorial do respectivo tribunal. Nos arts. 927 e 985 do CPC-2015, a norma é expressa ao determinar a observância e aplicação da tese fixada na decisão de mérito proferida no IRDR a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem (inciso I do art. 985) ou venham a tramitar (inciso II do art. 985) na respectiva área do tribunal. Por fim, no art. 988, inciso IV, o estabelecimento de medida para a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (MENDES, 2020. p.226).

O art.985 do CPC dispõe:

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o art.927, III, do CPC, estabelece que os juízes deverão observar o acórdão do julgamento do incidente. Dessa forma, o legislador tentou atribuir a “eficácia de precedente” a decisão proferida no IRDR, com o intuito de resolver o problema da exclusão da participação de pessoas que poderiam ser prejudicadas pelo resultado da decisão proferida, como se esta fosse um mero precedente (MARINONI, 2020).

Entretanto, como leciona Luiz Guilherme Marinoni, “a legitimidade do precedente está em que este orienta a aplicação do direito e colabora para o seu desenvolvimento, voltando-se sempre para o futuro e casos similares.” (MARINONI,2020, p79). No entanto, o IRDR é resultado de uma decisão que, devida uma prévia e delimitada situação jurídica, pode prejudicar as partes da ação.

Assim, o IRDR irá regular os casos que surgiram ou podem surgir em face de um determinado litígio. Já o sistema de precedentes, de outro lado, tem o objetivo de firmar as razões decididas pelas Cortes Supremas, existindo a possibilidade de casos com diferenças razoáveis serem decididas com base no mesmo precedente. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Nesse sentido, explica Luiz Guilherme Marinoni:

Um precedente retém o direito que deve ser aplicado no futuro, inclusive a casos não iguais àquele que deu origem ao precedente, ao passo que o IRDR resulta em decisão que pode *prejudicar* as partes das ações relativas a uma *prévia e delimitada situação jurídica* (MARINONI, 2020, p.79).

Contudo, o IRDR não tem por objetivo orientar a sociedade ou definir casos futuros, e sim regular questões similares, que de forma massiva, encontram-se pendentes. “Bem por isso, como é obvio, a decisão proferida no IRDR apenas resolve casos idênticos.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.452).

Desse modo, conclui-se que, o precedente fixa o sentido direto, de forma que diz respeito a todos, enquanto uma decisão que resolve uma mesma questão relativa ao direito de muitos, tem eficácia de coisa julgada *erga omnes* em relação aqueles que tiveram seus direitos discutidos. Assim, é necessário distinguir precedente de coisa julgada sobre questão e que pode atingir terceiros.

2.2.1 Coisa julgada sobre questão (art. 503, §1º, CPC/2015)

Portanto, é impossível confundir decisão que resolve demandas repetitivas com precedente. A decisão do IRDR se aplica a todos os processos pendentes que versam sobre a mesma questão de direito, impedindo que esses litigantes voltem a discutir a questão resolvida. A única dificuldade está em esclarecer o significado de proibir rediscutir questão já decidida.

Portanto, é importante definir previamente o significado de coisa julgada *erga omnes*. Esclarecem Zaneti e Didier, que coisa julgada *erga omnes* é aquela aos quais os efeitos jurídicos atingem a todos, mesmo que não tenham sido parte do processo. Em relação aos limites objetivos, a regra é de que a coisa julgada seja submetida ao conteúdo da norma jurídica individualizada, decorrente da decisão que julgou a questão principal (ZANETI; DIDIER, 2017)

Por existir o fator coisa julgada, não se pode atribuir eficácia de precedente a decisão do incidente. Isso ocorre, pois antes de se firmar que uma decisão é um precedente, deve ser definido quem são aqueles que ficam proibidos de rediscutir a questão já decidida. A redação do art.985, do CPC, porém, parece esquecer que a decisão que proíbe um grupo de pessoas de rediscutir a questão já decidida, possui eficácia de coisa julgada, “[...] atribuindo-lhe o nome mágico de “tese” e a qualidade de vincular todos os juízes.” (MARINONI, 2020, p.79)

Ainda seguindo o raciocínio de Luiz Guilherme Marinoni:

[...] a análise de se a decisão do IRDR é aplicável a determinado caso individual constitui uma mera verificação de incidência, *em tudo igual àquela que o juiz é obrigado a fazer quando se depara com arguição de coisa julgada*. Trata-se de operação que nada tem a ver com *distinguishing* ou com precedente (MARINONI, 2020, p.79).

A decisão do IRDR, portanto, proíbe que a que a mesma questão seja relitigada tanto em demandas repetitivas já propostas, como também nas demandas futuras que poderão surgir. É exatamente por este motivo que a decisão do IRDR não é um precedente, mas sim a constituição de coisa julgada sobre questão.

Voltando a dificuldade de esclarecer o significado de proibir rediscutir questão já decidida no processo de um ditada para casos de muitos, esclarecem Marinoni, Arenhart e Mititdiero:

[...] a decisão tomada no referido incidente constitui uma nítida proibição de litigar a questão já decidida, que, nos casos de decisão negativa àqueles que não puderam participar e discutir, assemelha-se a um inusitado e ilegítimo collateral estoppel.

Assim, tratando-se de decisão tomada em incidente de resolução de demandas repetitivas, há, embora não dito, coisa julgada sobre a questão presente nos vários casos repetitivos. É claro que aqui não incide a premissa de que a coisa julgada recai apenas sobre a parte dispositiva da decisão. A coisa julgada está a tornar indiscutível uma questão imprescindível para se chegar ao alcance da resolução do caso, ou melhor, à resolução dos vários casos pendentes (MARINONI; ARENHART; MITITDIERO, 2017, p.453)

Se observa que a coisa julgada não está limitada a parte dispositiva, sendo admitida a sua incidência sobre a questão, como estabelece o art.503, §1º do CPC:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (BRASIL, 2015)

Assim, consoante a resolução de demandas repetitivas, a questão é retirada dos casos pendentes e é submetida a decisão do órgão julgador incumbido do incidente. A resolução da questão nos casos repetitivos é uma decisão que produz coisa julgada a todos os litigantes que possuem processos pendente, ou seja, se está diante de coisa julgada que se estende a terceiros (MARINONI; ARENHART; MITITDIERO, 2017).

2.2.2 O problema sobre a possibilidade de proibição da rediscussão da decisão proferida em IRDR

Uma grande preocupação em relação ao IRDR que vem gerando discussão dentro da doutrina, é quão vinculante são as decisões-modelo em relação a terceiros que não o integrem, mas possuem uma demanda semelhante. Isso porque, a decisão do incidente tem aplicação a casos futuros que versarem sobre a mesma matéria, com a mesma questão de direito, que tramitarem sob competência do mesmo tribunal, até que este a revise, como preceitua o art. 985, II, do CPC (GONÇALVES; DUTRA, 2015)

Destaca-se que:

Sobre a decisão tomada nos casos repetitivos, observa-se que há coisa julgada das questões dos casos pendentes, logo, torna-se indiscutível a questão que interessa a todos os litigantes do processo (CPC, artigo 503), e é aqui onde se encontra o problema, uma vez que a “decisão tomada no referido incidente constitui uma nítida proibição de litigar a questão já

decidida, que, nos casos de decisão negativa àqueles que não puderam participar e discutir, assemelha-se a um inusitado e ilegítimo collateral estoppel” (ALCONCHEL; OLIVEIRA, 2021, p.18).

A proibição de relitigar questão já decidida surgiu no direito inglês e, posteriormente foi desenvolvida no direito estadunidense. O que se chama de *collateral stoppel* no *common law* é, no *civil law*, denominado de coisa julgada sobre questão. Contudo, em sua origem, a principal preocupação do *collateral stoppel* era de preservar a autoridade da decisão. Assim, é notório que a possibilidade de rediscutir a questão já decidida é, substancialmente, uma forma de obscurecer a sua essência, fragilizando sua autoridade (MARINONI; ARENHART; MITITDIERO, 2017).

É importante entender que existe uma clara diferença entre o *collateral stoppel* e o sistema de precedentes. Quando é aplicado um precedente, não tem importância quem teve a legítima oportunidade de se defender, bem como, não importa se a parte prejudicada já participou de processo anterior que envolvesse a mesma questão. Observa-se que, quando se tratando do *collateral stoppel* e do IRDR, esses são requisitos basilares para sua legitimação.

Dessa forma, o direito norte-americano se mostra relevante frente ao direito brasileiro, principalmente para a sobrevivência do IRDR. Luiz Guilherme Marinoni enaltece alguns tópicos que devem ser evidenciados:

i) o collateral estoppel proíbe a rediscussão de questão já decidida; ii) o nonmutual collateral estoppel permite que terceiro invoque a proibição de discussão de questão já decidida desde que a questão posta no novo processo seja idêntica, tenha sido julgada mediante sentença final de mérito, e que aquele que se pretende proibir de discutir tenha adequadamente participado do primeiro processo; iii) os terceiros, quando a decisão não os beneficia, sempre conservam o direito de propor as suas ações sem qualquer limitação de discussão; iv) o eventual responsável, exatamente por não poder proibir a rediscussão ainda que tenha obtido decisão favorável, tem a alternativa de convocar aqueles que podem responsabilizá-lo para demandá-lo em conjunto, impedindo-se, assim, a sobrevivência de um grande número de chances para a obtenção de decisão que possa favorecer a todo o grupo (MARINONI, 2020, p.31)

Fica clara que a proibição de litigar questão já decidida, não pode de forma alguma, prejudicar aquele que jamais teve a oportunidade de discuti-la. Isso porque, não há como atingir aqueles que não participaram do processo e não tiveram a oportunidade de serem ouvidos, visto que, caso acontecesse, se estaria diante de evidente violação ao devido processo legal.

Assim, embora a legitimidade do objetivo do incidente, em otimizar a resolução das demandas em massa, o Estado violar um direito fundamental da pessoa de ser

ouvida e de influenciar na decisão do Juiz, torna-o um instrumento ilegítimo, destinado a viabilizar interesses de um Estado, que por incompetência, não tem compromisso com a adequada prestação da tutela jurisdicional, fim básico de todo e qualquer Estado constitucional.

Por isso, segundo a doutrina de Marinoni; Arenhart e Mititdiero, a melhor solução para o problema identificado, seria de tornar presente no IRDR os legitimados à tutela dos direitos individuais e homogêneos, como estabelece a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. A “ampla e específica divulgação e publicidade” definida pelo art. 979 do CPC, deve gerar aos legitimados, nos termos da Lei nº 7.347/1985 e do CDC, a possibilidade de ingressar no incidente e defender seus direitos (MARINONI; ARENHART; MITITDIERO, 2017).

A segurança jurídica e a celeridade processual não podem ser buscadas a qualquer custo, principalmente quando os meios escolhidos ofenderem a redação constitucional. Contudo, não se deve pensar em extinguir o incidente de demandas repetitivas, mas sim em adequá-lo aos preceitos constitucionais, visto a necessidade que existe dentro do ordenamento jurídico de tornar a prestação jurisdicional mais célere e segura.

CONCLUSÃO

A facilidade de acesso à informação e a constante evolução tecnológica nas novas formas de comunicação, cada vez mais velozes, primeiramente com o advento da internet e mais recentemente com as redes sociais, são os aspectos que definem a forma das relações sociais modernas. Devido a este cenário, o acesso a justiça também foi ampliado, na medida em que as pessoas passaram a ter maior conhecimento dos seus direitos através dos novos meios de comunicação, o que também resultou em um maior número de litígios no poder judiciário. Tal situação tornou corriqueiro e inevitável a repetição de ações idênticas.

Frente ao problema que foi criado, o legislador foi obrigado a tentar encontrar novas formas de para a solução dos novos conflitos, que também devem transcender a questões de natureza individual. Assim surge as ações coletivas e os incidentes, que aglutinam um grande número de partes em uma única demanda, com o objetivo de tornar mais célere o processo, diminuindo os gastos, otimizando os serviços judiciários e garantindo a segurança jurídica, dando resoluções iguais para casos iguais.

O IRDR, surge no Código Civil de 2015, ao lado das ações coletivas, dos recursos extraordinários e especiais repetitivos e do incidente de assunção de competência, para assim integrar o rol de instrumentos a regular as demandas repetitivas. O IRDR e as ações coletivas tem um grande papel no tratamento dos conflitos repetitivos, não se confundindo os dois institutos, pois possuem aplicabilidade distinta. Acredita-se que não deve prevalecer um em detrimento do outro, mas que sempre seja escolhida a melhor forma de tutela dos direitos dos indivíduos.

Inicialmente, no primeiro capítulo do presente estudo, buscou-se fazer uma análise do aumento do número dos processos e de gastos no judiciário com o passar dos anos, demonstrando que poder judiciário não é capaz de lidar com a imensa carga processual em tramitação nos tribunais brasileiros.

Ademais, entende-se que, as demandas repetitivas interferem ainda mais na lentidão do poder judiciário por constituírem uma anomalia no sistema processual, onde questões idênticas, com diferentes sujeitos, são decididas várias vezes com

decisões distintas, o que além de retardar ainda mais o acesso a justiça, afronta diretamente aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Na segunda parte do capítulo, buscou-se analisar o rol de instrumentos que regulam as demandas repetitivas conforme o CPC de 2015 e com a jurisprudência, estabelecendo as principais diferenças entre eles e, como estes estão sendo aplicados no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, destacando a importância do princípio da razoável duração do processo, visto sua relevância no tratamento das demandas de massa e na prestação do jurisdicionado.

No segundo capítulo, foi proposto um estudo mais aprofundado da aplicabilidade do IRDR na prática, da funcionalidade da sua instauração perante os tribunais, abordando desde a fase inicial até o proferimento da decisão pelo tribunal, introduzindo o conceito do efeito vinculante do incidente, sendo devidamente explorado na segunda parte do capítulo.

A partir das discussões destacadas, retoma-se o problema da pesquisa, devida a grande quantidade de interesses massificados e homogêneos, viu se a necessidade de um instrumento que garantisse a igualdade nas soluções de demandas iguais e repetitivas. Contudo, o IRDR é de fato um benefício para garantia da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro? A análise feita no início da pesquisa, mostra que sim, sobre o número de processo e sobre o tempo de tramitação destes no poder judiciário, o efeito tem sido positivo. No entanto se está longe de atingir o objetivo de uma justiça célere e eficiente, tendo em vista a grande problemática na estrutura do sistema.

Contudo, o IRDR apresenta algumas falhas, as quais foram abordadas ao longo da pesquisa. Um instrumento que visa garantir a celeridade e a segurança jurídica, a fim gerar estabilidade na jurisprudência, não pode violar princípios e garantias constitucionais, como o devido processo legal, para atingir seu objetivo. Nesse sentido, destaca-se que quando o IRDR estabelece a proibição de litigar questão já decidida, não pode de forma alguma prejudicar aquele que jamais teve a oportunidade de discuti-la.

Por fim, conclui-se que, é evidente a necessidade da implementação de um remédio processual como o IRDR. A sua utilização no ordenamento jurídico, desde o CPC de 2015, tem demonstrado resultados extremamente positivos. No entanto, quanto os seus referidos problemas, estes devem ser corrigidos, adequando o incidente aos preceitos processuais, podendo ser usado a funcionalidade de dispositivos similares

em outros países como referência, desde que observados os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”**. Revista de Processo. São Paulo, v.36, n.196, 2011

ARRAIS, Francisco Ricardo De Moraes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à Luz da Razoável Duração do Processo**. Marília: UNIMAR. São Paula/SP, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 0111944-86.2009.8.26.0100 SP 2012/0004496-3**, SEGUNDA SEÇÃO, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 9 de Dezembro de 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 0111944-86.2009.8.26.0100 SP 2012/0004496-3**, SEGUNDA SEÇÃO, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 9 de Dezembro de 2015

CAMARA; Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999..

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual civil: Processo Coletivo**. 11ª ed. Salvador. Editora Juspodvim. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da Reforma**. 5. ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **A crise do poder judiciário no Brasil. Justiça e Democracia**. Revista semestral de Informações e Debates, São Paulo, Associação Juizes para a Democracia, v. 1, 1996.

FERRI, Carlos Alberto; OKANO André de Carvalho; WANZELER JR., Elias Moia. **O código de Processo Civil: a busca pela uniformização jurisprudencial e a formação de precedentes vinculantes**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.36, p 30-47, 2018. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/03/REVISTA-ELETRONICA-DE-DIREITO-N.36.pdf#page=30>. Acesso em: 21 out. 2021

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.1**. Ed.19. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. 9786553622807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622807/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GRINOVER, Ada P.; MARCATO, Antonio C.; ZUFELATO, Camilo; et al. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. São Paulo. Editora Atlas: Grupo GEN, 2015. 978-85-970-0236-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0236-2/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

HOFFMANN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda. Alvim ... [et al]. (Coords). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004**. São Paulo: RT, 2005)

JOBIM, Marco Felix. Cultura, **escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória)**. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, n.888, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A realidade juduciária brasileira e os tribunais da federação**. In FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. Ed. 2º. São Paulo. Editora JusPodvm. 2019

MARINON; Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2ª.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Mitidiero. **Novo curso de processo civil**. Vol.2. 3ª. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MENDES; A. G. C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. **IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002**. Seção Cível – UG / 1ª Seção Cível. Relator: Corrêa Junior. Julgado em 24 de outubro de 2016

SALLES; C. A. **O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: questões controvertidas / Vários autores. Cap.5, p.77-88. São Paulo: Atlas, 2015

SERAU JR., Marco Aurélio; DOS REIS, Silas Mendes. **Manual dos Recursos Extraordinários e Especial**. São Paulo, Editora Método 2012.

SOUZA, Artur.César. D. **Resolução de Demandas Repetitivas - Comunicação de demanda individual, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Recursos repetitivos**. 1º ed. São Paulo. Editora Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930913/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. 54. ed. São Paulo: Forense, 2021.

THEODORIO JR., Humberto. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: natureza e função**. Genjurídico, fev. 2020. Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#:~:text=O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20\(CPC%2C%20art.>](http://genjuridico.com.br/2020/02/14/resolucao-de-demandas-repetitivas/#:~:text=O%20incidente%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de,seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica%20(CPC%2C%20art.>). Acesso em: 15 de out. 2021.

THEODORIO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. 62ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

VIAFORE, Daniele. **As ações repetitivas no direito brasileiro: com comentários sobre a proposta de “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” do projeto de novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.23

WURMBAUER JÚNIOR, Bruno. **Novo Código de Processo civil e os direitos repetitivos**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Relação entre demanda coletiva e demandas individuais**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini ... [et al.]. (Coords). **Direito processual coletivo e anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

ZUFELATO, Claudio. **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas / Vários autores. Cap.6, p.89-118. São Paulo. Atlas 2015.